



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

PROJETO DE LEI PE Nº 59, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS NO MUNICÍPIO TIMBÉ DO SUL

O Prefeito Municipal, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras do Município de Timbé do Sul, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações no território municipal, fundamentalmente em seus aspectos tecnológicos, estruturais, funcionais e formais.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeitos do presente Código deverão ser admitidas as seguintes definições:

Acesso Coberto - Tipo de toldo dotado de apoios no solo, destinado a proteger a(s) entrada(s) de uma edificação.

Acréscimo - Aumento da obra, feito durante ou após a conclusão da mesma, inclusive modificação de projeto.

Afastamento - Distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou às divisas do lote.

Água - Plano ou pano de telhado. Exemplos: telhado de uma só água, telhado de duas águas, etc.

Alçapão - Porta ou tampa horizontal dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado.

Alicerce - Maciço de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.

Alinhamento - Linha legal traçada pelas autoridades municipais que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

Alpendre - Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.

Andaime - Obra provisória constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Andar - Qualquer pavimento de uma edificação, acima do sub-solo, do embasamento, rés-do-chão, loja ou sobre-loja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do sub-solo ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés-do-chão, loja ou sobre-loja.

Ar Condicionado - Ar a que se impõem condições pré-estabelecidas de temperatura, e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.

Área - Medida de uma superfície, dada em metros quadrados.

Área bruta de pavimento - Área compreendida pelo perímetro interno das paredes externas de edificação, considerada sem dedução das áreas de circulações, armários embutidos, espessuras das paredes internas, etc.

Área edificada - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.

Área livre - Superfície do lote não ocupada pela edificação considerada por sua projeção horizontal.

Área global de construção - Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação, incluídas as paredes.

Área útil - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Auditórios - Recinto de características apropriadas a audições.

Aumento - O mesmo que acréscimo.

Balanço - Avanço, a partir de certa altura, de parte da fachada de edificação sobre o logradouro público ou recuo regulamentar; por extensão, qualquer avanço de edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.

Beiral ou Beirado - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.

Calçada - Pavimentação do terreno dentro do lote.

Carga incêndio ou carga combustível de uma edificação - Conteúdo combustível de uma edificação (móveis e seu conteúdo, divisórias leves, forros, acabamentos, cortinas, etc.), podem ser expressa em termos de massa média de materiais combustíveis por m^2 , pela qual é calculada a liberação de calor baseada no valor calorífico dos materiais combustíveis (dado em MJ/m^2 ,) ou expressa em massa de madeira (dada em Kg/m^2) que imitaria a mesma quantidade de calor que a queima total dos materiais combustíveis considerados.

Carramanchão - Obra rústica, em jardins, para abrigo ou para sustentar trepadeiras.

Casa - Residência, edificação de caráter privado.

Casa de Bombas - Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

Casa de máquinas - Compartimentos em que se instalam os motores dos elevadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Centro Comercial (Shopping Center) - conjunto de lojas individuais ou não, casas de espetáculos, locais para refeições, etc, em um só conjunto arquitetônico.

Cinta - Elemento de construção destinado a distribuir as cargas das paredes nos alicerces.

Circulação de uso comum - Corredor ou passagem que dá acesso à saída de mais de um apartamento, unidade autônoma de qualquer natureza, quarto de hotel ou assemelhado.

Construção - De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.

Contraventamento - Travadura para se opor à deformação de uma estrutura ou sua queda.

Corpo avançado - Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

Corredor - Local de circulação interna de uma edificação, confirmado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas.

Cota - Indicação ou registro numérico de dimensões.

Degrau - desnivelamento formado por duas superfícies.

Depósito - Edificação destinada à guarda prolongada de materiais ou mercadorias.

Dependências de uso comum - Conjunto de dependências a edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas.

Dependências de uso privativo - Conjunto de dependências de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Duto de entrada de ar - Espaço no interior da edificação que conduz ar puro, coletado ao nível inferior da mesma, para compartimentos que, por disposição expressa deste Código, possam ser ventiladas por tal dispositivo.

Duto de tiragem de ar - Espaço vertical, no interior da edificação, que recolhe, em qualquer pavimento, ar viciado para lançá-lo ao ar livre, acima da cobertura da edificação.

Economia - Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação.

Edificação de ocupação mista - Edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso.

Elevador - Veículo para transporte vertical de pessoas e cargas.

Embargo - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Empachamento - Utilização de espaços públicos para finalidades diversas.

Entrepiso - Conjunto de elementos de construção, com ou sem espaços vazios, compreendidos entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Entulho - Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou da construção.

Escada - Elementos da construção formado por uma sucessão de degraus.

Escada de Emergência - Escada integrante de uma saída de emergência conforme norma NB-9077.

Escala - Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.

Escoramento - Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outro serviço.

Esgoto - Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido; particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e levá-las para lugar adequado.

Especificações - Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.

Espelho - Parte vertical do degrau da escada.

Espigão - Linha de união entre duas águas de telhado em ângulo diedro.

Esquadria - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

Estábulo - Construção apropriada ao abrigo de animais.

Estribo - Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante nas tesouras.

Fachada - Elevação das paredes externas de uma construção.

Fachada principal - Fachada voltada para o logradouro público.

Forro - revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

Forro falso - Forro facilmente removível, de material leve, geralmente suspenso de lajes de entrepiso ou de laje sob telhado.

Fossa - Cova ou poço feita na terra, para fins diversos.

Fossa Séptica - tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

Frigorífico - Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.

Fundação - Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.

Fundo do Lote - Lado oposto à frente.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Gabarito - Dimensão, previamente fixada, que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc.

Galeria - Avanço da construção sobre o alinhamento do terreno, tornando-a uma passagem ou circulação coberta.

Galeria Comercial - Conjunto de lojas individuais ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

Galeria pública - Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

Galpão - Construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.

Galpão de obra - Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório de obra ou, moradia do vigia, enquanto durarem os serviços de construção.

Garagem - Ocupação ou uso de edificação onde são estacionados ou guardados veículos, com ou sem abastecimento de combustível.

Hall - Dependência de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.

Iluminação - Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro.

Hotel - prédio destinado a alojamento, quase sempre temporário.

Indústria Leve - É a que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incomodo ou ameaça à saúde ou à segurança de pessoas e prédios vizinhos.

Indústria incômoda - É a que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incomodo para a vizinhança.

Indústria nociva - É a que, por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.

Indústria Perigosa - É a que, por sua natureza pode constituir perigo de vida á vizinhança.

Indústria pesada - É considerada indústrias pesada aquela que, pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incomodo ou ameaça à saúde ou a também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

Incombustível - Material que atende os padrões de método de ensaio para a determinação de incombustibilidade.

Jirau - Plataforma intermediária entre o piso e o teto de um compartimento. O mesmo que mezanino.

Lance - Comprimento de um pano de parede, muro, etc. parte da escada que se limita por patamar.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Lanternim - Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas, oficinas, etc.

Lavanderia - Compartimento para lavagem de roupa.

Largura de uma rua - Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

Licenciamento da construção - Ato administrativo que concede licença e prazo para início de uma edificação.

Local reunião - Ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinquenta pessoas, tais como auditórios, assembléias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados.

Logradouro Público - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

Loja - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e à prestação de serviços.

Lote - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, escrito, e legalmente assegurado por uma prova de domínio.

Mansarda - O mesmo que sótão. Compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.

Marquise - Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

Meia-água - cobertura constituída de um só plano de telhado.

Meio-fio ou cordão - Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

Memória ou memorial - Descrição completa dos serviços a executar.

Mezanino - Piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação.

Muro - Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações, entre o pátio do terreno ou entre o pátio e um logradouro público.

Muro de arrimo - Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar a esta um talude vertical ou inclinado.

Nicho - reentrância em parede.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Nivelamento - Regularização do terreno por desaterro das partes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das atitudes de linha traçada no terreno.

Obra - Resultado de ação de artífices.

Ocupação - Uso previsto de uma edificação ou de parte da mesma, para abrigo e desempenho da atividade de pessoas e/ou proteção de animais e bens.

Oficina - Construção com ocupação destinada a reparos em automóveis.

Oitão - Cercamento de parede, de forma triangular.

Parapeito - Resguardo de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas.

Pára-Raios - Dispositivos destinados a proteger os edifícios contra efeitos das descargas da atmosfera.

Parede - Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

Parede contra-fogo - Elemento da construção que funciona como barreira contra a propagação do fogo, e que, sob a ação do mesmo, conserva suas características de resistência mecânica; é estanque à propagação da chama e proporciona um isolamento térmico tal que a temperatura medida sobre a superfície não exposta não ultrapasse 140°C durante um tempo especificado.

Parede de meiação - Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

Parede resistente ao fogo - Parede capaz de resistir estruturalmente os efeitos de qualquer fogo.

Passeio - É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

Passagens - Circulação coberta ou não, com pelo menos um de seus lados abertos.

Patamar - Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.

Pátio aberto - Pátio cujo perímetro é aberto pelo menos em um de seus lados para o logradouro público.

Pátio fechado - Pátio limitado em todo o seu perímetro por paredes ou linha divisória do lote.

Pátio Principal - Pátio através do qual pode ser efetuada a iluminação e ventilação de compartimentos principais.

Pátio secundário - Pátio através do qual só poder ser efetuada a iluminação e ventilação de cozinhas, lavanderias, sanitários, circulações e compartimentos de uso secundário.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Pavimento - Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

Pavimento térreo - é o pavimento sobre os alicerces do rés-do-chão.

Pé direito - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Peitoril - Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entra esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada.

Pérgola - Vigamento sucessivo com uma função decorativa para suporte de plantas trepadeiras ou com uma função técnica de quebra-sol.

Pilar - Elemento construtivo de suporte nas edificações.

Piso - Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

Platibanda - Mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço; forma falsa de ático.

Pontaletes - Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apóia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

Porão - Pavimento das edificações que tem mais da quarta parte do pé-direito abaixo do terreno circundante.

Porta contra fogo - Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

Porta resistente ao fogo - Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, que resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por tempo não inferior a 30 min.

Pórtico - Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios, ou serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

Postura - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

Prédio - Construção destinada a um uso específico.

Profundidade do lote - É a distância entre a testada ou frente à divisa oposta, medida ou linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular avalia-se a profundidade média.

Rampa - Rampa é elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Reciclagem de uso - Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela, e que tenha sido demolida.

Reentrância - Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.

Reforma - Alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existente, com ou sem modificação de área ou de uso.

Resistência ao Fogo - Avaliação do tempo que o material combustível quando exposto ao fogo, pode resistir, sem se inflamar ou expelir gases combustíveis ou tóxicos, sem perder a coesão ou forma, nem deixar passar para a face oposta elevação de temperatura superior a pré-fixada.

Sacada - Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda corpo. Parte da edificação em balanço em relação à parede do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o espaço livre exterior (logradouro ou pátio).

Saguão de elevadores (hall) - compartimento de entrada em uma edificação onde se encontra ou dá acesso à escada; local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos.

Saída de emergência - Caminho devidamente protegido, parte da rota de fuga, a ser percorrido pelo usuário de uma edificação em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto protegido em comunicação com a mesma.

Saliência - Elemento arquitetônico da edificação, não constituindo balanço, que se destaca em relação ao plano de uma fachada.

Sapata - Parte mais larga ao alicerce apoiada sobre o solo.

Servidão - Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade.

Sobre-Loja - Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.

Soleira - Parte inferior do vão da porta.

Sótão - Cobertura, aproveitável como dependência de uma edificação.

Subsolo - Pavimento de uma edificação situada abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.

Cutelo - Parede delgada que serve para dividir compartimentos.

Tapume - Vedação provisória de madeira ou tela ou material adequado usada durante a construção.

Terraço - Local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do primeiro, constituído piso acessível e utilizável.

Telheiro - Construção constituída por uma abertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Teto - Acabamento inferior dos entrepisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio.

Tijolo maciço - Componente cerâmico para alvenaria que possui todas as fases plenas de material, podendo apresentar rebaixos de fabricação em uma das faces de maior área.

Tipo Edifício - Características formais e funcionais de uma edificação de acordo com a finalidade a que se destina.

Toldo - Elemento de proteção, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar.

Unidade autônoma - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designações especiais numéricas.

Unidade de passagem - Largura mínima necessária para a passagem de uma fila de pessoas, fixada em 55 cm.

Vão Livre - Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.

Vestíbulo - Entrada de uma edificação; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.

Verga - Peça que se dispõe, horizontalmente sobre o vão de porta ou janela e encimando a parede.

Vistoria - Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação e/ou a observância do projeto aprovado.

Vistoria Técnica para Habitar - Diligência efetuada por funcionário do Município, com o fim de constatar a conclusão de uma obra para concessão do "Habite-se".

Parágrafo Único - Estas definições poderão ser alteradas mediante simples portaria do Secretaria de Obras Viárias e Edificações, Saneamento Básico, Reforma Urbana, Transportes e Serviços Públicos.

SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CREA - Conselho regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia

EB - Especificação Brasileira (ABNT)

ABCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

NB - Norma Brasileira (ABNT)



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

NBR - Norma Brasileira Registrada no INMETRO
PDDU - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º - São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente.

Art. 4º - Para efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura, mediante a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 5º - Somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis, qualquer projeto, especificação ou cálculo, a ser submetido à aprovação.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência de responsável técnico legalmente habilitado as construções de madeira, residências e galpões de até 70,00m², de uma só pavimento.

Art. 6º - As edificações residenciais, unifamiliares, de um só pavimento, com área de até 70,00m², que não constituem conjunto, poderá ter o responsável técnico fornecido por entidades que reúnam os técnicos da área de engenharia e arquitetura ou município, conforme convênio com o CREA, devendo os projetos, para a aprovação constarem apenas de planta de situação, planta baixa e croqui da rede primária sanitária.

Art. 7º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de projetos ou obra mal executada.

Art. 8º - No local das obras deverão ser afixadas placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão se submeter às exigências da legislação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 9º - O profissional que tiver de substituir outro, deverá comparecer ao departamento competente para assinar execução do projeto ali arquivado, munido de cópia aprovada, que também será assinada e documento comprobatório, fornecido pelo órgão de fiscalização profissional, submetendo-se ao visto do responsável pela seção.

Parágrafo Único - É facultado ao proprietário de obra embargada, por motivo de suspensão de seu executante, conduzi-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 10 - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar na Prefeitura Municipal, a respectiva baixa de sua matrícula, que somente será concedida estando a obra em execução de acordo com o projeto aprovado.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 11 - Sempre que o profissional habilitado atuar em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra não licenciada, caberá ao Município comunicar ao órgão de fiscalização profissional.

CAPÍTULO II PROCESSO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO

Art. 12 - A execução de qualquer edificação será constituída dos seguintes atos administrativos:

I - Alinhamento;

II - Aprovação do projeto;

III - Licenciamento para construção;

IV - habite-se.

Parágrafo Único - O alinhamento, aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I, II e III poderão ser requeridos de uma só vez.

Art. 13 - O processo de construção será constituído dos seguintes elementos:

I ALINHAMENTO:

a - requerimento padrão solicitando alinhamento, instruções quanto ao Zoneamento do Plano Diretor e aprovação de projetos;

b - Preenchimento do croqui de situação no formulário padrão;

c - Solicitação do cadastro imobiliário na Prefeitura Municipal;

II APROVAÇÃO:

a - preenchimento do formulário da Prefeitura Municipal

b - plantas de Situação e Localização;

c - plantas baixas dos vários pavimentos;

d - Fachadas

e - cortes longitudinais e transversais;

f - especificações técnicas;

g - planta de localização de esgoto sanitário;

h - especificações do sistema de prevenção contra incêndio;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

i - Anotação de responsabilidade técnica dos projetos;

III LICENCIAMENTO:

a - Anotação de responsabilidade técnica da execução de todos os projetos;

IV CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA:

a - Projeto de instalações hidráulico-sanitárias;

b - Projeto de instalações elétricas e telefônicas;

c - Projeto de antena de TV e porteiro eletrônico;

d - Projeto estrutural; quando acima de 2 pavimentos, ou altura superior a 5m.

e - Cálculo de tráfego dos elevadores;

f - projeto executado de instalação preventiva contra incêndio;

g - Carta de liberação dos demais órgãos competentes.

§ 1º - Os itens a,b,c do inciso I constarão de formulário fornecido pelo Município, onde deverão constar: o nome do proprietário, o endereço completo, o nome do requerente e croqui de situação.

§ 2º - Todas as pranchas e memoriais relacionados deverão ser entregues em duas vias, devidamente assinados pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos.

§ 3º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente a quarteirão, indicando a distância a uma das esquinas, dimensões do lote e sua orientação magnética.

§ 4º - A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, construção do meio fio e entradas de veículos a serem executadas, podendo constituir, com a planta de situação, um único desenho.

§ 5º - As plantas baixas devem indicar destino, dimensões, área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos, além das demais plantas baixas. No caso de mais de uma economia por pavimento estas deverão ser numeradas, adotando-se para o primeiro pavimento (térreo) os números de 101 a 199; para o segundo pavimento de 201 a 299 e assim sucessivamente; para o primeiro pavimento subsolo de 01 a 99; para o segundo subsolo de 001 a 099, e assim, sucessivamente.

§ 6º - Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados registrando o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados, omitindo-se na forma convencional, a representação dos pavimentos



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

iguais, desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo ao seguinte critério: térreo ou primeiro pavimento, segundo pavimento, terceiro pavimento, etc., as sobre-lojas, se existirem, para efeito de ordenação, serão como pavimentos.

§ 7º - A planta de localização do esgoto sanitário deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote, posição da rede primária de esgoto sanitário e pluvial, caixas de inspeção, fossa, filtro e sumidouro.

§ 8º - O projeto de instalações hidráulico-sanitárias constará de:

I - plantas baixas dos diversos pavimentos;

II - estereogramas;

III - corte esquemático hidráulico.

§ 9º - O projeto estrutural a ser apresentado constará dos seguintes elementos:

I - Distribuição dos pilares no piso térreo, com indicação das cargas finais;

II - Plantas de formas

III - Cálculo estático.

§ 10 - Os elementos do projeto arquitetônico mencionado neste artigo, itens c,d,e do inciso II, poderão ser agrupados em uma só prancha. As plantas de situação e localização serão ainda apresentadas em separado.

§ 11 - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

- 1:50 - para as plantas baixas.
- 1:50 - para cortes e fachadas.
- 1:250 - para cobertura.
- 1:200 ou 1:250 - para as plantas de localização.
- 1:1000 - para as plantas de situação.
- 1:20; 1:25 ou 1:50 - para o projeto estrutural.
- 1:50 ou 1:100 - para o projeto de instalação.

§ 12 - O órgão responsável poderá aceitar desenhos em escalas diferentes das definidas no parágrafo anterior, ficando a critério do profissional, a escolha de outra escala devendo, em qualquer caso, ficar assegurada a perfeita compreensão do projeto.

§ 13 - A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão nos casos de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.

Art. 14 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer à dobragem indicados pela ABNT.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 15 - Não serão permitidas rasuras nos projetos salvo correções de cotas e pequenos detalhes, que deverão ser feitas em tinta vermelha pelo autor do projeto que assinará.

Parágrafo Único - No caso de não regularização do solicitado, no prazo de 60 dias, o processo será arquivado.

SEÇÃO I ALINHAMENTO

Art. 16 - O processo de alinhamento é a primeira etapa do projeto de construção, deverá ser comprovado o pagamento da taxa de alinhamento e atendido os itens a,b,c do inciso I do artigo 12.

SEÇÃO II APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 17 - O processo de aprovação de projeto deve atender ao disposto do artigo anterior, mais os itens d, e do inciso II do Art. 12.

§ 1º - Não será, concedido licenciamento da construção antes da aprovação de todos os elementos exigidos.

§ 2º - É facultado à Administração Municipal exigir novos elementos, inclusive título de posse do terreno.

Art. 18 - Os projetos que dependem do cumprimento de exigências de órgãos de esfera Estadual e/ou Federal, deverão estar acompanhados dos respectivos projetos.

Art. 19 - O prazo para aprovação dos projetos pela Municipalidade será de 30 dias, incluindo-se neste, o tempo necessário para demarcação do alinhamento.

§ 1º - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer da notificação das exigências e o cumprimento das mesmas.

§ 2º - Uma vez aprovado o projeto, uma via será arquivada aguardando prosseguimento do processo e as demais poderão ser retiradas pelo requerente.

SEÇÃO III LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 20 - O processo de licença constará dos artigos 15 e 16, pagamento de taxa de licenciamento e inclusão do item XIII do artigo 12.

Art. 21 - Uma vez requerido o licenciamento da construção, a licença deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 5 dias úteis.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 22 - No caso de demora ou de exigências injustificadas, a parte interessada poderá dirigir-se, por escrito, ao Senhor Prefeito Municipal, que mandará proceder às necessárias sindicâncias e aplicará ao funcionário faltoso as penalidades previstas em Lei, caso forem constatadas.

Art. 23 - Uma vez licenciado o projeto, uma das vias ficará arquivada na Prefeitura Municipal e as demais serão entregues ao requerente, o qual estará habilitado a iniciar a construção.

CAPÍTULO III VALIDADES DE PROJETO E LICENCIAMENTO

Art. 24 - A aprovação de um projeto será considerada válida pelo prazo de 1 ano após a data do despacho deferitório.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a revalidação, sujeitando-se a parte interessada às determinações legais vigentes à época do pedido da revalidação.

Art. 25 - Será passível de revalidação, obedecendo os preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento ficou na dependência de ação judicial para a retomada do imóvel onde deve ser realizada a construção, nas seguintes condições:

I - ter a ação judicial iniciada no prazo de validade do projeto aprovado;

II - ter a parte interessada requerido a revalidação dentro do prazo de um mês a partir da data do trânsito em julgado da sentença que determinar a retomada do imóvel.

Parágrafo Único - Nesse caso o licenciamento que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de 30 dias a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

Art. 26 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 06 meses. Findo este prazo, e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo Único - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado, e indispensável a sua implantação imediata.

Art. 27 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 28 - O município fixará, anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação do projeto de construção.

CAPÍTULO IV MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 29 - Devem ser requeridas as alterações de projeto aprovado.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 30 - As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário, poderão ser executadas, independentemente de aprovação prévia, desde que não contrarie nenhum dispositivo do presente Código.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra apresentar, diretamente ao departamento competente, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto no mesmo, antes do pedido de vistoria para a sua aprovação definitiva.

CAPÍTULO V ISENÇÃO DE PROJETOS E LICENÇAS

Art. 31 - Independentemente da apresentação do projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- I - galpão de uso doméstico até 6,00m²;
- II - viveiros e telheiros com até 15,00m² de área coberta;
- III - galinheiros sem finalidade comercial, até 15,00m² de área coberta;
- IV - carramanchões e frente decorativas;
- V - estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;
- VI - serviços de pinturas externas;
- VII - conserto e execução de passeios;
- VIII - rebaixamento de meios-fios;
- IX - construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- X - reparos no revestimento das edificações;
- XI - reparos internos e substituição de abertura em geral.

Parágrafo Único - As isenções não eximem os interessados no cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares relativa à obra.

Art. 32 - Independem de apresentação do projeto ficando contudo sujeitos à concessão de licença, as construções de madeira até 70,00m², situadas na zona rural, caso estejam localizadas a mais de 100,00m de distância do alinhamento da estrada e desde que não contrariem as exigências de higiene e habitabilidade deste Código.

Art. 33 - Independem de licença os serviços de remendos, substituições de revestimento de pisos e impermeabilização de terraços; substituição de telhas partidas de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2,00 m de altura.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO VI REFORMA, RECONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÕES

Art. 34 - As obras de reforma, reconstrução ou ampliação de prédios existentes, deverão observar o mesmo processo relativo á aprovação de projetos novos, indicando-se nas pranchas, através de convenções, as partes a conservar, demolir e construir, utilizando-se as seguintes cores:

I - azul para as partes existentes;

II - amarelo para as partes a demolir;

III - vermelho para as partes a construir.

Art. 35 - Nas construções existentes em logradouros, para os quais haja projeto de modificações de alinhamento ou recuo obrigatório para ajardinamento, somente serão permitidas obras de construção, reparos, reformas e acréscimos para as edificações nas seguintes condições:

I - quando para atender às condições de higiene;

II - quando não ampliar a capacidade de utilização e nem alterar a forma geométrica da edificação;

III - quando não atingirem a faixa de recuo fixada.

Parágrafo Único - Será permitida a substituição de revestimento de fachada, sem modificação de suas linhas.

CAPÍTULO VII OBRAS PARALISADAS

Art. 36 - No caso de se verificar a paralização de uma construção por mais de 180 dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de um muro dotado de portão, observadas as exigências deste Código para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos os 180 dias, será feito, pelo departamento competente, um exame no local a fim de constatar se a construção oferece perigo á segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

Art. 37 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada há mais de 180 dias deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO VIII DEMOLIÇÕES

Art. 38 - A demolição de qualquer edificação, executados apenas os muros de fechamento até 1,50m de altura, só poderá ser executada mediante licença.

§ 1º - Tratando-se de edificações no alinhamento do logradouro, ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que sejam um só pavimento, será exigida a responsabilidade profissional habilitado.

§ 2º - Em qualquer demolição o profissional responsável ou proprietário conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas obedecendo o que dispõe o presente Código no título III, Capítulo I, que trata de tapumes.

§ 3º - O departamento competente poderá estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.

§ 4º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitações justificada do interessado.

§ 5º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo programado o responsável ficará sujeito as multas previstas no presente Código.

CAPÍTULO IX CONCLUSÃO, ENTREGA DAS OBRAS

Art. 39 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria e expedido o respectivo "Habite-se".

Art. 40 - Concluída a obra deverá o profissional responsável:

I - solicitar o desarquivamento do processo de construção;

II - pagamento de taxas de "Habite-se";

III - anexar itens XIV a XX d artigo 12.

§ 1º - A partir da entrega destes documentos a fiscalização municipal executará a vistoria no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data do recebimento destes.

§ 2º - Para residências unifamiliares será dispensado o item III deste artigo para liberação do "Habite-se".

Art. 41 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável será multado de acordo com as disposições deste código e intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo Único - A multa referida neste artigo, somente será aplicada se no prazo de 30 dias o responsável não regularizar as modificações e alterações constatadas.

Art. 42 - Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, será entregue ao proprietário de acordo com o projeto aprovado

§ 1º - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros deverão estar incluídos de acordo com os artigos 68 a 73.

§ 2º - Uma vez fornecido o "Habite-se", a obra é considerada aceita.

Art. 43 - Será concedida vistoria parcial quando em prédios residenciais, comerciais, de escritórios ou mistos, ficarem assegurados o acesso e circulação, em condições satisfatórias, aos pavimentos a serem vistoriados.

§ 1º - Excluem-se das disposições do presente artigo prédios residenciais constituindo uma única economia.

§ 2º - O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.

§ 3º - Os casos não previstos neste artigo, serão apreciados pelo departamento competente, resguardadas as exigências anteriores.

Art. 44 - A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas com frente para via pública, no pavimento térreo, será designada pelo departamento competente.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial, ou artística, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro do alinhamento ou fachada.

§ 2º - O departamento competente, quando julgar conveniente, ou for requerido pelos respectivos proprietários e aprovada sua absoluta necessidade, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente murados em todas as suas divisas.

§ 3º - Caberá também ao departamento competente a numerações de habitações em lotes de fundos.

§ 4º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º - No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

§ 6º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração o departamento competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 45 - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o previsto pelo artigo 12, parágrafo 5º.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO X OBRAS PÚBLICAS

Art. 46 - As obras públicas, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos as seguintes obras:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais (Instituto da Previdência, Caixas ou Associações) quando para sua sede própria.

Art. 47 - As infrações das disposições do presente Código sujeitarão o administrador ou contratante das obras, ou quem as houver determinado, à multa correspondente.

TÍTULO III OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I ANDAIMES

Art. 48 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

II - respeitarem, no máximo, a largura do passeio, menos 0,50m;

III - preverem a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existentes, sem prejuízo do funcionamento destes;

IV - ser dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais.

Art. 49 - Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocadas a um primo de modo rígido sobre o passeio, afastados, no mínimo, 0,50m do meio-fio.

Parágrafo Único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 50 - Os andaimes armados com cavalete ou escadas, além das condições dos artigos anteriores, deverão atender as seguintes condições:

I - serem utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00m;

II - não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 51- O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

I - terem no passadiço a largura de 0,90m, pelo menos, e 2,00m, no máximo, sem que seja excedida a largura do passeio, quando utilizadas a menos de 4,00 m de altura;

II - ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

CAPÍTULO II TAPUMES

Art. 52 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m, sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando no máximo a metade da largura do passeio.

§ 1º - Nas construções recuadas de 4,00 m, com até 12,00 m de altura, será obrigatória apenas a construção de tapumes com 2,00 m de altura no alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas de 4,00m, com mais de 12,00m de altura, deverá ser executado, também a partir desta altura.

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de 4,00m, com mais de 12,00m de altura, deverá ser executado o tapume, a partir da altura determinada, pela proporção 1:3 (recuo e altura).

§ 4º - Nas construções recuadas de 8,00m, ou mais com até 7,00m de altura, estarão isentas de construção de tapume, sem prejuízo das determinações do artigo 55.

Art. 53 - Quando for tecnicamente indispensável para execução da obra a ocupação de mais área do passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 1º - Em casos especiais, será permitida a construção de tapumes avançados, no máximo de 2/3 do passeio, não devendo ser inferior a 1,00m a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres.

§ 2º - Quando no passeio houver postes ou árvores, a distância de 1,00, será contada à face interna destes.

Art. 54 - Os tapumes serão periodicamente vistoriados pelo departamento competente a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Art. 55 - Após o termino das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 dias.

CAPÍTULO III CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS DE PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES

Art. 56 - Durante a execução das obras, o profissional deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, sejam mantidos em estado de limpeza e conservação.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º - O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares, não poderá ser executado, antes das 7 e depois das 19 horas, qualquer trabalho que produza ruído excessivo.

Art. 57 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo a que se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro do alinhamento.

Art. 58 - No caso de se verificar a paralização por mais de 90 dias, a construção deverá:

I - ter todos os seus vãos fechados de maneira segura e conveniente;

II - ter seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio.

TÍTULO IV CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

CAPÍTULO I TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 59 - Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo o Município determinar as obras necessárias.

Art. 60 - Os terrenos não edificados, situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados nas respectivas testadas, por meio de muro de bom aspecto.

Art. 61- Os proprietários de terrenos, situados em logradouros que possuam meio-fio, serão obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos critérios e padrões estabelecidos pelo Município e mantê-lo em estado de conservação e limpeza.

CAPÍTULO II TERRENOS EDIFICADOS

Art. 62 - Os recuos para alargamento viário e para jardim em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais, sendo mantido o ajardinamento permanente conservado nos bairros residenciais e tratados para o fim a que se destinarem. Os limites entre os logradouros e as propriedades, e destas entre si, deverão ficar marcados com meio-fio, marcadas de pedra ou concreto, ou elementos equivalentes.

SEÇÃO I MUROS

Art. 63 - Os particulares que quiserem vedar os recuos para o jardim poderão fazê-lo desde que sejam tais recuos em logradouros onde a vedação for explicitamente proibida, nas seguintes condições:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

I - as vedações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais opacos, como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedras, ou de materiais similares, não poderão ter altura superior a 2,10m.

Art. 64 - Nas zonas residenciais definidas pelo Plano Diretor a ser implementado, os muros de fechamento das divisas de fundo, bem como das divisas laterais compreendidas dentro dos recuos de fundo não poderão ter altura superior a 3,00m.

Art. 65 - Os muros que subdividem área, principais ou secundárias, abertas ou fechadas, não poderão ultrapassar a altura de 2,10m, a não ser que cada uma das áreas resultantes satisfaça as condições exigidas por este Código.

Art. 66 - Os muros divisórias laterais e de fundos dos lotes edificados poderão ter, como altura máxima, a permitida para a construção de edifícios na divisa respectiva, ressalvados os casos dos artigos 62 e 64.

Parágrafo Único - Nos locais onde, por exigências de Lei, não for permitida qualquer construção na divisa, a altura máxima do muro será de 4,00m.

Art. 67 - O Município poderá exigir a reconstrução ou aumento da altura dos muros de fechamento dos terrenos, edificados ou não, feitos anteriormente à data deste Código.

Art. 68 - Havendo muros de frente, em terrenos cuja construção fique recuada do alinhamento, nos logradouros onde haja obrigatoriedade de recuo, os mesmos serão considerados como fachada ou parte integrante desta, para fins de tratamento de altura.

SEÇÃO II PASSEIOS

Art. 68 - Ficam obrigados os proprietários de imóvel, com frente à logradouros públicos, providos de meio-fio e pavimentação, a proceder a construção dos respectivos passeios.

Art. 70 - Os passeios nas zonas residenciais e industriais especificadas pelo Plano Diretor a ser implementado serão constituídos com material que melhor convier ao proprietário, desde que seja apropriado a esta atividade.

Art. 71 - Os passeios em qualquer das zonas definidas pelo Plano Diretor a ser implementado terá seu material especificado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal

Art. 72 A execução das calçadas correrá por conta de cada proprietário, que sofrerá aplicação de multas se findar o prazo sem o devido atendimento. A Prefeitura Municipal notificará a todos os proprietários, concedendo prazo para a construção, reconstrução ou conserto dos respectivos passeios.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 73 - Quando da execução das calçadas pela municipalidade o proprietário, além do valor do serviço, pagará mais 10%, sobre o total do custo do mesmo a título de taxa de despesas de administração.

Art. 74 - Quando houver no alinhamento dos logradouros públicos, gradil, portas e outros elementos da construção, estes não deverão embaraçar ou impedir o livre trânsito dos pedestres.

CAPÍTULO III PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 75 - O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o logradouro público.

Parágrafo Único - O Município exigirá a execução das providências necessárias quando, nos terrenos, em consequência de enxurradas as águas de infiltração, se verificar o arrastamento de terras com prejuízo para a limpeza dos logradouros.

TÍTULO V ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO I MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 76 - Todo o material deverá satisfazer as normas de qualidade e segurança compatíveis com seu destino na construção.

§ 1º - os materiais correntes devem estar enquadrados no que dispõe a ABNT, em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecido normas, os índices qualificados serão fixados mediante estudo e orientação de uma entidade oficialmente reconhecida.

Art. 77- O Município reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do construtor ou do proprietário em laboratório conceituado.

CAPÍTULO II PAREDES

Art. 78 - As paredes das edificações em geral, quando executadas em alvenaria de tijolos, deverão ter as seguintes espessuras:

I - 25 cm

- a) para paredes externas de divisa;
- b) para paredes que constituam divisórias entre unidades autônomas.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - 15 cm

- a) para paredes em divisória entre área de uso comum;
- b) para paredes que constituam divisória entre a área privativa com as de uso comum;
- c) para paredes externas das edificações que possuírem estrutura metálica e concreto armado

III - 10 cm

- a) para paredes internas sem função estática (estantes e armários embutidos);
- b) para paredes que constituam divisórias internas de compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Para edificações residenciais unifamiliares, de até dois pavimentos permitir-se-á paredes externas de alvenaria de tijolos, com espessura de 15 cm.

Art. 79 - As espessuras das paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas quando utilizadas materiais de natureza diversa que possuam comprovadamente índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme as exigências de cada caso.

Art. 80 - As edificações executadas sem estrutura metálica ou sem concreto armado não poderão ter mais de 4 pavimentos ou 13,00m de altura, executando-se quando utilizados materiais de natureza diversa que possuam resistência comprovada através de órgão oficial.

Art. 81 - As paredes portantes quando de alvenaria, de material cerâmico, usarão obrigatoriamente tijolos maciços ou blocos de cerâmico portantes.

CAPÍTULO III PISOS E ENTREPISOS

Art. 82- As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as de divisa de lote, deverão receber tratamento e ser convenientemente conservadas, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 83 - As fachadas das edificações no alinhamento correspondente ao pavimento térreo poderão ter saliências até o máximo de 0,10m.

Parágrafo Único - Quando no pavimento térreo forem previstas aberturas, janelas com venezianas, gelsias de projetar, aparelhos de ar condicionado ou grades salientes, deverão estas ficar a altura de 2,00m acima do nível do passeio.

CAPÍTULO V VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art. 84 - As instalações de vitrinas e mostruários serão permitidas quando não acarretar prejuízos para a ventilação, iluminação e vão de passagens prescritas no presente Código.

Art. 85 - Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, desde que:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- I - o passeio do logradouro tenha a largura mínima de 3,00m;
- II - não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestre;
- III - atenda as demais prescrições do presente Código;
- IV - saliência máxima de 0,10m.

CAPÍTULO VI SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

Art. 86 - Nas fachadas constituídas no alinhamento e nas que ficarem dele afastadas em consequência do recuo para ajardinamento regular, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliências, obedecendo as seguintes condições:

- I - a altura deste balanço será de 2,80m em relação ao nível do passeio, nas fachadas sobre o alinhamento, e de 2,00m, em relação ao terreno quando a fachada for afastada do alinhamento em consequência do recuo regulamentar para ajardinamento;
- II - o balanço Máximo permitido será de 1/20 da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de 1,2m;
- III - nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 10,00m não será permitida a construção em balanço;
- IV - tratando-se de edificações com recuo obrigatório de alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor da saliência, será acrescida desses recursos;
- V - todas as construções sobre pilotis obedecerão, em projeção, aos alinhamentos previstos pelo Município.

Parágrafo Único - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente para efeito do presente artigo.

CAPÍTULO VII MARQUISES

Art. 87 - Será obrigatório a construção de marquises em toda a testada de qualquer edificação localizadas em zonas definidas pelo Plano Diretor como obrigatório, inclusive naquelas com recuo obrigatório, exceto em prédios cujo afastamento do alinhamento do terreno seja igual ou superior a 3,00m.

Art. 88 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações construídas no alinhamento dos logradouros desde que:

- I - tenham o balanço de 3,00m, ficando, em qualquer caso, 0,50m aquém do meio-fio;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores a 3,00m referidas ao nível do passeio;

III - tenham todos os elementos estruturais e decorativos situados acima da marquise, com dimensão máxima de 0,80m no sentido vertical;

IV - sejam de forma tal a não prejudicar a arborização e a iluminação pública;

V - sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI - sejam promovidas de cobertura protetora, quando revestidas de vidros ou de qualquer outro material quebradiço;

VII - se forem executadas em concreto, deverão ser devidamente impermeabilizadas.

Art. 89 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouro em declive.

Art. 90 - Ficam os proprietários de imóveis por ocasião física, cujo prédio possuir marquise, obrigados a apresentar laudo técnico conforme modelo do Município.

§ 1º - O laudo deverá ser apresentado pelo proprietário de imóvel com 15 anos, ou mais de "Habite-se", procedimento que deverá ser repetido a cada 5 anos.

§ 2º - O laudo técnico deve ser encaminhado ao órgão responsável, com a assinatura do proprietário e do profissional registrado no CREA e Município.

§ 3º - O laudo deverá estar acompanhado de ART. - Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - Este laudo deverá ser efetuado com prova de carga, quando:

I - apresentar fissuras ou deformações aparentes;

II - apresentar manchas de infiltração de água;

III - possuir elementos de sobre-carga apostos sobre estrutura, tais como: painéis publicitários, luminosos e outros;

IV - apresentar qualquer outra anormalidade.

CAPÍTULO VIII TOLDOS E ACESSOS COBERTOS

Art. 91 - Será permitida a ocupação de passeios e recuos com toldos e passagens cobertas, quando fronteiros às entradas principais de hotéis, clubes, restaurantes, cinemas e teatros.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 92 - Os toldos, de que trata o artigo anterior, deverão possuir estrutura metálica e cobertura de lona ou materiais similares, devendo localizar os apoios junto ao alinhamento, afastados de 0,50m do meio-fio e não possuir elementos abaixo de 2,20m em relação ao nível do passeio.

CAPÍTULO IX JIRAUS E MEZANINOS

Art. 93 - A construção de jiraus e mezaninos destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra e estrados elevados de fábricas, será permitida desde que o espaço aproveitável apresentem boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimento onde esta construção for executada.

Art. 94 - Os jiraus e mezaninos deverão ser construídos de maneira a atender as seguintes condições:

I - deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,20m;

II – ter pé direito mínimo livre de 2,00m;

III - terem parapeito;

IV - terem escada fixa de acesso.

Parágrafo Único - Quando os jiraus e mezaninos forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada que se refere ao item IV do presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento e atender as demais condições que lhe forem aplicáveis, devendo dar saída direta para corredor com ligação imediata a logradouro público ou pátio.

Art. 95 - Não será permitida a construção de jiraus e mezaninos que cubram mais de 25% do compartimento onde forem colocados, salvo nos casos que constituírem passadiços, de largura não inferior a 0,80m ao longo das paredes.

Art. 96 - Serão tolerados jiraus e mezaninos que cubram mais de 25% da área do compartimento em que forem colocados, até o limite de 50% uma vez obedecendo as seguintes condições:

I - deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,60m;

II – ter pé direito mínimo de 2,40m.

Art. 97 - Não será permitida a construção de jiraus em compartimentos destinados a dormitórios em casa de habitação coletiva.

Art. 98 - Não será permitido o fechamento de jiraus com paredes divisórias de qualquer espécie.

CAPÍTULO X SÓTÃOS



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 99 - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50m, poderão ser destinados a dormitórios e salas, com o mínimo de 10,00m², desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação, e não tenham, em nenhum local, pé-direito inferior a 1,80m.

Art. 100 - Não será considerado como sótãos a construção que cubra mais de 50% da área do último pavimento.

CAPÍTULO XI CHAMINÉS

Art. 101 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

§ 1º - Nos casos de chaminés de estabelecimentos industriais ou similares que produzam resíduos inconvenientes aos vizinhos, sua altura será no mínimo de um metro mais alta que a linha de cumeeira do telhado mais alto, em um raio de 50,00m, devendo ser equipados com câmara de lavagem dos gases de combustão e coletor de fagulhas.

§ 2º - O Município poderá, quando julgar necessário, determinar a modificação de chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, quaisquer as alturas das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO XII PORTAS

Art. 102 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m e as seguintes larguras mínimas:

I - porta de entrada principal, 0,90m;

II - portas principais de acesso as salas, dormitórios, lavanderias e cozinhas, 0,80m;

III - portas de acesso a compartimentos de uso público principal ou secundária serão de 0,80m;

IV - portas internas secundárias em geral e de banheiros, 0,60m;

§ 1º - A largura mínima das portas será aumentada nos casos previstos na norma NB 208 (NBR-9077).

§ 2º - As portas da entrada principal, quando possuírem capachos, esses deverão ser nivelados em sua face ao piso.

Art. 103 - É obrigatório, nas agencias e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo Único - A porta que se refere este artigo, deverá entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

I - equipada com detector de metais;

II - travamento e retorno automático;

III - abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

IV - vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis oriundos de uma arma de fogo até calibre 45.

Art. 104 - Portas e portões quando localizados no alinhamento do logradouro não poderão embarçar ou impedir o livre trânsito de pedestres.

CAPÍTULO XIII FUNDAÇÕES

Art. 105 - Qualquer obra que venha a ser executada nas proximidades de uma construção existente, de tal forma que venha modificar as condições de equilíbrio do maciço de terra de que depende a estabilidade das fundações vizinhas deverá ser executada de maneira tal que não a prejudique.

TÍTULO VI CIRCULAÇÕES

CAPÍTULO I ESCADAS

Art. 106 - Em qualquer edificação as escadas principais, incluindo as externas, deverão atender as seguintes condições:

I - ser constituída em material resistente ao fogo quando servirem a mais de 2 pavimentos;

II - ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com materiais antiderrapantes;

III - ser, quando o desnível a vencer for superior a 1,20m, dotadas de guarda-copos com altura mínima de 0,92m, medida acima da quina do degrau, os quais, quando constituídos por balaústre, terão espaçamentos horizontais ou verticais entre os seus elementos de forma a oferecer adequada proteção, devendo estes guarda-corpos terem altura mínimo de 1,05m quando em patamares, passagens, rampas, etc;

IV - ser dotadas, em ambos os lados, de corrimão situados entre 0,80m a 0,92m acima do nível da superfície superior do degrau, afastado 0,04 a 0,05m das paredes ou guarda-corpos, devendo prolongar-se horizontalmente, no mínimo 0,30m das duas extremidades dos lances da escada;

V - ter passagem com altura mínimo não inferior a 2,10m;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VI - escadas de uso público;

- a) quando em prédios comerciais, industriais e repartições públicas, o desnível a vencer for superior a 3,5m, estas deverão ser dotadas de guarda-corpos.
- b) Sinalizar piso servido, constituídos pelas áreas contíguas a escada;
- c) Possuir mudança de direção somente através de patamar.

§ 1º - Em cinemas, teatros, auditórios, hospitais e escolas, a escada não poderá desenvolver-se em leque quando constituir saída de emergência, salvo quando o raio da borda externa for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for no máximo, de 2,00.

§ 2º - Em hospitais e escolas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo em casos de escadas de emergência, nos termos das normas brasileiras.

§ 3º - Nas escolas, deverão distar, no máximo, 30,00m das salas de aula.

§ 4º - Nos hospitais, deverão localizar-se de maneira que nenhum enfermo necessite percorrer mais de 40,00m para alcançá-las.

Art. 107 - As larguras das escadas devem atender aos seguintes requisitos:

I - ter largura mínima de 1,10m devendo ser dimensionada de acordo com a fórmula abaixo e em função do pavimento com maior população, o qual determinará as larguras mínimas para os lances correspondentes aos demais pavimentos, considerando-se o sentido de saída.

$$N = P/C$$

Na qual:

N = Número de unidades de passagem, arredondando para número inteiro.

P = População do pavimento de maior lotação

C = Capacidade da unidade de passagem conforme Anexo III.

II - ter, quando se desenvolver em lances paralelos, espaço mínimo de 0,10m entre lances, para permitir localização de guarda ou fixação de corrimão.

Art. 108 - A largura mínima das escadas principais nos hospitais e clínicas com internação em geral, será de 2,20m, e nas galerias de centros comerciais será de 1,65m.

Art. 109 - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, dependências de empregadas ou casos similares, a redução da largura poderá ser feita para até no mínimo de 0,60m.

Art. 110 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2h+b = 0,63$ a $0,64$ onde "h" é a altura do degrau e "b" é a largura.

I - Ter altura máxima de 0,25m;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - Ter altura mínima de 0,16m;

III - Ter, no mesmo lanço, larguras e alturas iguais, e em lanços sucessivos de uma mesma escada, diferença entre as alturas dos degraus de no máximo 0,50cm;

Art. 111 - Nas escadas em leque a medida "b" (largura do degrau) é feita a 0,55m da borda interna (ou linha média quando a largura da escada for maior que 1,10m) e a parte mais estreita destes degraus não terá menos de 0,15m.

Art. 112 - O lance mínimo será de 3 degraus e o lance Máximo, entre dois patamares consecutivos não ultrapassar a 3,70m,

Art. 113 - Os patamares deverão:

I - ter comprimento, medido na direção do trânsito, quando em escada reta, dado pela fórmula:

$$P = (2h + b) n + b$$

Em que n é um número inteiro (1, 2 ou 3)

II - ter comprimento, no mínimo, igual a largura da escada, quando houver a mudança de direção, não se aplicando neste caso a fórmula retro.

Art. 114 - haverá obrigatoriamente patamares junto às portas, com comprimento mínimo igual a largura de suas folhas, no sentido de sua abertura, respeitando em ambos os lados, o mínimo de 0,60m.

Art. 115 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 116 - A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

CAPÍTULO II RAMPAS

Art. 117 - As rampas deverão atender as seguintes condições

I - ser constituída em material resistente ao fogo quando servir a mais de 2 pavimentos;

II - ter os pisos e patamares revestidos com materiais antiderrapante;

III - ter a largura obedecendo as mesmas condições que as escadas;

IV - ser dotadas de guardas e corrimãos nas mesmas condições exigidas para escadas.

Art. 118 - A declividade máxima de rampas será:

I - 5 % quando se constituir em único elemento de acesso;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - 10% quando acompanhada de escada.

Art. 119 - os patamares terão no mínimo 1,10m, sendo estes obrigatórios sempre que houver mudança de direção ou quando a altura a vencer for superior a 3,70m.

Art. 120 - As rampas de veículos deverão ter declividade máxima de 20%, sempre com revestimento antiderrapante, totalmente situadas no interior do lote, e ter como largura as seguintes dimensões mínimas:

I - quando retas:

- a) 2,75m;
- b) 5,50m quando possuir mais de 50 vagas de estacionamento.

II - quando curvas:

- a) 4,00 m;
- b) 7,00m, quando possuir mais de 50 vagas de estacionamento.

CAPÍTULO III CORREDORES

Art. 121 - Os corredores principais deverão atender as seguintes condições:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m;

II - ter largura mínima de 1,10 m, devendo ser dimensionado de acordo com a fórmula abaixo e em função do pavimento com maior população, o qual determinará as larguras mínimas para os lanços correspondentes aos demais pavimentos, considerando-se o sentido de saída;

$$N = P/C$$

Na qual:

N = número de unidades de passagem, arredondado para número inteiro

P = população do pavimento de maior lotação

C = capacidade da unidade de passagem conforme anexo III

III - ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;

IV - ser livres de obstáculos, devendo as caixas de coleta, telefones públicos, extintores de incêndio e outros serem colocados em locais apropriados;

V - ter ventilação para cada trecho máximo de 15,00m de extensão.

Parágrafo Único - Nos corredores de uso privado a unidade autônoma, será permitido a redução da largura para até 0,90m.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

Art. 122 - Os corredores das galerias de uso público deverão permanecer abertos ao trânsito público ininterruptamente.

Art. 123 - Quanto ao dimensionamento da largura mínima dos corredores em relação ao seu uso e comprimento, conforme o tipo edifício especificado, deverá ser seguida a planilha abaixo:

DIMENSIONAMENTO DOS CORREDORES			
TIPO EDIFÍCIO	LARGURA		CARACTERÍSTICAS/
	GALERIA/ CENTRO COMERCIAL	Comprimento 30,00 m.. 30,00m a 40,00m... Acima de 40,00m..	Largura 2,75m 3,30m .1/12 do maior percurso
HOSPITAIS E CONGÊNERES	Principais.... 2,20m Secundários... 1,65m		
ESCOLAS (acesso às salas de aula)	c/ ventilação natural obrigatória		1,65m
Cinema / Teatro / Auditório	1,65m		

§ 1º - Quando o corredor for seccionado por escadas, vazios e outros elementos, cada seção deverá garantir no mínimo a largura da planilha acima quando o comprimento for inferior a 30,00m ou entre 30,00m e 40,00m.

§ 2º - Quando comprimento do corredor superior a 40,00m a dimensão mínima da largura nunca poderá ser inferior a 1/12 do maior percurso de cada seção.

§ 3º - Os corredores deverão ter ventilação com obrigatoriedade de entrada e tiragem de ar em locais distintos, que possibilitem ventilação cruzada, podendo efetivar-se através de dutos.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULOS IV SAGUÃO DE ELEVADORES

Art. 124 - Os saguões dos elevadores deverão ter :

I - dimensão mínima de 3,00m, medida perpendicularmente à porta do elevador e largura igual a caixa de corrida;

II - ter áreas mínima de 4.50m² para cada elevador;

III - permitir a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja igual:

$$D = N \times 2.0$$

sendo

D - diâmetro do círculo

N - número de elevadores atendidos pelo saguão.

Art. 125- Na frente da porta dos elevadores nos demais pavimentos, exceto o saguão, deverá ser mantida a dimensão mínima de 1,50 m, medida esta perpendicular á porta do elevador e igual a caixa de corrida.

TÍTULO VII ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

CAPÍTULO I VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 126 - Salvo os casos expressos, todo compartimento deverá ter vãos, para o exterior, satisfazendo as prescrições deste código.

§ 1º - Os vãos quando dotados de esquadrias, deverão permitir a renovação do ar, em pelo menos 50% da área exigida.

§ 2º - A área das aberturas destinadas à ventilação, em qualquer compartimento, não poderá ser inferior a 0,40m², exetquando-se:

I - os casos de ventilação por dutos previstos no artigo 132;

II - os sanitários dotados exclusivamente de vaso sanitário e lavatório, em edifícios residenciais e escritórios, caso em que a área poderá ser reduzida para até 0,25m²;

III - serão tolerados os compartimentos resultantes da subdivisão de salas, em edifícios de escritórios e lojas, que não atendam ao disposto neste Código.

Art. 127 - O total de área dos vãos para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior à fração da área do piso estabelecida nos tipos edifícios, conforme Título VIII.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 128 - Sempre que a ventilação e iluminação dos compartimentos efetivar-se por vãos localizados em reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter largura maior ou igual a sua profundidade quando para estas abrirem somente vão paralelos à abertura;

II - ter largura maior ou igual ao dobro de sua profundidade quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura;

III - ter a largura maior ou igual ao seu pé-direito.

§ 1 - No caso de lojas e sobre-lojas, cujos vãos se localizarem sob marquises ou galerias cobertas, estão dispensadas as exigências do artigo acima.

§ 2º - Quando os vãos se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, a porção de área externa aos mesmos será somada à área dos compartimentos que por eles ventilam, para fins de dimensionamento.

§ 3º - Em cada compartimento, uma das vergas da abertura distará do teto, no máximo, 1/7 do pé-direito deste compartimento, não ficando nunca a altura inferior a 2,20m a contar do piso deste compartimento.

Art.129 - Os compartimentos que tiverem vãos de iluminação e ventilação com peitoril em altura igual ou superior a 3,00m, deverão ter entradas de ar adequadamente dimensionadas e localizadas, no máximo a 0,30m do piso.

Art.130- Sempre que efetivar-se ventilação e iluminação de compartimento, além das demais disposições do presente Código, deve-se atender a distância mínima perpendicular de 1,50m de qualquer divisa, conforme o Código Civil.

CAPÍTULO II DUTOS

Art. 131 - Poderão ser ventilados por duto natural ou mecânico:

I - sanitários;

II - circulações;

III - garagens.

Art. 132 - A ventilação natural por dutos verticais será constituída de duto de entrada de ar e duto de tiragem, devendo atender as seguintes condições:

I - ser dimensionado pela fórmula:

$$A = V/1200m$$



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

onde

A = área mínima da seção do duto, (m²);

V - somatório dos valores dos compartimentos que ventilam pelo duto, (m³);

II - ter, o duto de entrada de ar:

a) abertura inferior da captação na base do duto, com as dimensões deste;

b) fechamento no alto da edificação ;

c) abertura de ventilação localizada, no máximo, a 0,40m do piso do compartimento, dimensionado pela fórmula:

$$A = V/1200m$$

onde

A = área mínima da abertura, (m²)

V = volume do compartimento, (m³)

§ 1º - A menor dimensão dos dutos de ventilação natural, bem como de sua abertura de ventilação, deverá ser, no mínimo, de 0,20m.

§ 2º - A tomada de ar do duto não poderá ser no passeio público.

Art. 133- Os dutos horizontais e as suas aberturas para ventilação natural deverão atender as seguintes condições:

I - ter 0,40m de largura mínima;

II - ter altura mínima livre de 0,20m;

III - ter comprimento máximo de 6,00m, exceto no caso de ser aberto nas duas extremidades, quando não haverá limitações para seu comprimento.

Art. 134- Quando a ventilação se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.

CAPÍTULO III PÁTIOS

Art. 135- Todos os compartimentos, exceto os previstos no art. 132, deverão ventilar diretamente para o logradouro ou pra pátios de iluminação e ventilação, dimensionados em função do número de pavimentos que

atendam, devendo obedecer os padrões estabelecidos na Planilha abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Compartimentação

Salas, dormitórios, escritórios, lojas, oficinas, indústrias, etc.

Obs.: excluem-se quando atenderem ao artigo 138

Cozinhas, lavanderias, sanitários, circulações, compartimentos de uso secundário

Obs.: os pátios deverão manter a dimensão mínima em toda a sua extensão.

PÁTIOS DE ILUMINAÇÃO E VETILAÇÃO

Nº DE PAVIMENTAÇÃO ATENDIDOS PELO PÁTIO	PÁTIOS PRINCIPAIS			PÁTIOS SECUNDÁRIOS	
	PÁTIO FECHADO		PÁTIO ABERTO	Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m ²)
	Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m ²)	Diâmetro mínimo (m)		
1	2,00	10,00	1,50	1,50	6,00
2	3,00	10,00	2,10	1,80	6,00
3	3,40	12,00	2,40	2,00	6,00
4	3,80	15,00	2,50	2,20	6,00
5	4,30	20,00	2,80	2,50	7,00
6	4,70	25,00	3,10	2,70	8,00
7	5,20	30,00	3,40	2,90	9,00
8	5,60	35,00	3,70	3,10	10,00
9	6,10	40,00	4,00	3,30	11,00
10	6,50	45,00	4,30	3,50	13,00
11	7,00	50,00	4,60	3,70	14,00
12	7,40	55,00	4,90	3,90	16,00
13	7,90	60,00	5,20	4,10	17,00
14	8,30	65,00	5,60	4,30	19,00
15	8,80	70,00	5,90	4,50	21,00
16	9,20	75,00	6,20	4,70	23,00
17	9,70	80,00	6,50	4,90	24,00
18	10,10	85,00	6,80	5,10	26,00
19	10,60	90,00	7,10	5,30	28,00
20	11,00	95,00	7,40	5,50	30,00



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 136- Sempre que o pátio se torne aberto a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

I - o primeiro, correspondendo ao pátio fechado, dimensionado pelo número de pavimentos servidos por este pátio até o ponto em que se torne aberto;

II - o segundo, correspondendo ao pátio aberto, dimensionado pelo número total de pavimentos da edificação.

Art. 137- A partir da altura em que a edificação fique completamente afastada das divisas, permitir-se-á utilizar o diâmetro das áreas secundárias para a ventilação e iluminação de qualquer compartimento, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Art. 138- Dentro de um pátio com as dimensões mínimas, não poderão existir saliência com mais de 0,20m e nem beirados com projeção superior a 1/5 do diâmetro do mesmo, limitado em qualquer caso a 1,20m.

Parágrafo Único - Nos pátios fechados, não são permitidos beirados cuja proteção se sobreponha ao diâmetro mínimo exigido.

Art. 139- As reentrâncias destinadas à iluminação e ventilação, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter largura maior ou igual a sua profundidade quando para estas abrirem somente vãos paralelos à abertura;

II - ter largura maior ou igual ao dobro de sua profundidade quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura.

Art. 140- Todo pátio principal ou secundário, deverá ter 1,50m, no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede oposta, afastamento este medindo sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado.

TÍTULO VIII TIPOS EDIFÍCIOS E COMPARTIMENTAÇÃO

Art. 141 - Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição no projeto.

Art. 142 - A subdivisão de compartimentos, em caráter definitivo, com parede chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

Art. 143 - Para efeito de cálculo de altura vertical de edificações, os entrespos serão considerados de 0,15m, no mínimo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO I

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 144 - São edificações residenciais aquelas destinadas, basicamente, à atividade de moradia, seja do tipo unifamiliar, multifamiliar ou coletiva.

SEÇÃO I

CASAS

Art. 145 - As casas devem ter, no mínimo, ambientes de sala, dormitório, cozinha, sanitário e pé-direito, no mínimo, de 2,40m.

Art. 146 - As casas construídas em madeira, ou outros materiais não resistentes ao fogo, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50m de qualquer divisa do terreno, e 3,00m de outra economia de madeira ou material similar no mesmo lote.

Parágrafo Único - O afastamento de 1,50m não se aplica as divisas em que a parede extrema for de alvenaria ou material equivalente.

Art. 147 - Os lotes edificados, com mais de uma unidade residencial deverão atender as prescrições dos edifícios residenciais ou condomínios horizontais.

Parágrafo Único - Os lotes isolados, para habitações populares, poderão possuir mais de uma unidade residencial, ficando a cargo do Órgão Técnico Municipal a liberação e as exigências que lhe forem cabíveis.

SEÇÃO II

EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

Art. 148 - Os edifícios residenciais deverão ter:

I - estrutura e entrepisos resistentes ao fogo;

II - materiais e elementos da construção de acordo com o Título - V;

III - circulações de uso condominal de acordo com o Título - VI.

IV - iluminação e ventilação de acordo com o Título - VII;

V - instalações e equipamentos atendendo ao Título - XI;

VI - instalações de prevenção contra incêndio de acordo com o título- X;

VII - instalações sanitárias de serviços compostos de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro, dimensionados de acordo com o art. 152;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VIII - dependência de zelador quando o prédio possuir mais de quatro pavimentos ou mais de 16 economias;

IX - no pavimento de acesso, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT;

X - central de gás (GLP) quando o prédio possuir mais de quatro pavimentos ou mais de 16 economias.

§ 1º - As garagens deverão atender ao disposto no capítulo - IV - deste Título.

§ 2º - os prédios mistos, nos quais uma das atividades for referencial, deverão ter:

- a) acesso e circulações totalmente independentes;
- b) atividades implantadas classificadas como não incomodas, nocivas ou perigosas.

Art. 149 - Cada apartamento residencial deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha, uma lavanderia e um sanitário.

Parágrafo Único - A sala, o dormitório e a cozinha poderão constituir um único compartimento devendo neste caso, ter área mínima de 17,00m² e a máxima de 23,00m².

Art. 150 - Nos apartamentos compostos no máximo de uma sala, um dormitório, um sanitário, uma cozinha, uma lavanderia, um hall, é permitido reduzir a área da sala ou do dormitório para 9,00m², quando situados em compartimentos distintos.

Art. 151 - os dormitórios deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,60,;

II - área de 12,00m² para o primeiro, e 7,50m² para os demais;

III - diâmetro de 2,60m;

IV - ter iluminação e ventilação através de pátio principal;

V - ter vãos de iluminação e ventilação não inferior 1/6 da superfície do piso;

VI - ter área de 5,00m², quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados na dependência de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização, podendo o pé-direito ser de ser de 2,40m, permitir a inscrição de um círculo de diâmetro 1,80m e serem iluminados e ventilados por Pátio Principal ou Secundário.

Art. 152 - As salas deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,60m;

II - área de 12,00 m² para a primeira e 7,50m² para as demais;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - diâmetro de 2,50m;

IV - ter vãos de iluminação e ventilação através de pátio principal;

V - ter vãos de iluminação e ventilação não inferior 1/6 da superfície do piso;

Parágrafo Único - os demais compartimentos não definidos nos artigos 152, 153, 154, 156, 157 e 158 serão considerados salas.

Art. 153 - Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,20;

II - paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso lavável, impermeável e resistente;

III - vaso sanitário e lavatório;

a) quando situados em dependência de serviço poderão ter vaso sanitário e chuveiro coincidindo com áreas de acesso.

IV - dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo:

a) acesso aos mesmos, com largura não inferior a 0,60m;

b) afastamento de 0,15 m entre os mesmos;

c) afastamento de 0,20m entre a lateral dos aparelhos e as paredes.

Parágrafo Único - Para fins do dimensionamento dos sanitários serão consideradas as seguintes medidas mínimas;

Lavatório - 50 cm x 40 cm

Vaso e bidê - 40 cm x 60 cm

Local para chuveiro - área mínima de 0,64 m² e largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,80m.

V - ter iluminação e ventilação através de pátio principal, secundário ou dutos;

VI - ter vão de iluminação e ventilação não inferior 1/12 da superfície do piso;

VII - incomunicabilidade direta com cozinhas.

Art. 154 - É obrigatória a previsão de local para chuveiro em, no mínimo um sanitário da unidade autônoma.

Art. 155 - As cozinhas deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,40m;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso lavável, impermeável e resistente;

III - tampo com cuba;

IV - dimensões tais que permitam a instalação de um refrigerador, um fogão e um balcão para pia, garantindo acesso a frente dos mesmos com largura não inferior a 0,80m;

Parágrafo Único - Para fins do dimensionamento das cozinhas serão consideradas as seguintes medidas mínimas:

Refrigerador - 0,80m x 0,70 m

Fogão - 0,60 m x 0,60m

Balcão para pia - 1,20 m x 0,60m

V - ter iluminação e ventilação através de pátio principal, secundário ou através da lavanderia;

VI - ter vãos de iluminação e ventilação não inferior 1/12 da superfície do piso.

Art. 156 - As lavanderias deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,40m;

II - paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - tanque;

IV - a lavanderia poderá ser substituída por espaço, integrado a cozinha, que comporte o total de aparelhos exigidos;

V - ter iluminação e ventilação através de pátio principal ou secundário;

VI - ter vãos de iluminação e ventilação não inferior 1/12 da superfície do piso;

a) quando a cozinha for iluminada através da lavanderia deverão ser somadas as áreas dos dois compartimentos para dimensionamento dos vãos;

VII - dimensões tais que permitam a instalação do tanque e máquina de lavar roupas, garantindo acesso com largura mínima de 0,60m.

§ 1º - Para fins do dimensionamento das lavanderias serão consideradas as seguintes medidas mínimas:

tanque - 0,70 m X 0,50m

maquina de lavar - 0,60 m x 0,60m

§ 2º - As unidades autônomas de até um dormitório estão isentas da previsão de espaço para a máquina de lavar roupa.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 3º - O vão para ventilação da lavanderia deverá ser dotado de ventilação superior, através de bandeira móvel ou venezianas para ventilação permanente.

Art. 157- os depósitos, dispensas e vestir deverão atender o seguinte:

I - depósito e despensas não deverão deixar dúvidas quanto ao seu uso e poderão ter acesso, iluminação e ventilação pelo compartimento a que estão dependentes;

II - ter área máxima de 3,00m², quando em discordância do item I;

III - vestir, compartimento diretamente ligado ao dormitório e ele dependente quanto ao acesso, ventilação e iluminação.

CAPÍTULO II EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, SERVIÇOS E INSTITUCIONAIS

SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 158 - São edificações comerciais, serviços e institucionais, aquelas destinadas a estes fins.

Art. 159 - Estas edificações em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ser construídas em alvenaria;

II - ter pé-direito mínimo de:

- a) 3,00m, quando a área do compartimento não exceder a 30,00 m²;
- b) 3,50m, quando a área do compartimento não exceder a 100,00m²;
- c) 4,00m, quando a área do compartimento exceder a 100,00m².

III - ter estruturas e entrepisos resistentes ao fogo;

IV - ter materiais e elementos da construção de acordo com o título - V;

V - ter abertura de ventilação e iluminação, com superfície não inferior a 1/12 da área do piso, atendendo o Título - VII;

VI - ter instalações e equipamentos de acordo com o Título - XI;

VII - ter circulações de acordo com o título - VI;

VIII - ter chaminés, quando houver de acordo com o Título - V;

IX - ter instalação de prevenção de Incêndio de acordo com o Título - X;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

X - ter nos sanitários, banheiros e lavabos, quando público, dimensões e forma de abertura da porta e distribuição dos aparelhos que permitam sua utilização por usuários em cadeira de roda de 0,70m x 1,20m, devendo também possuir piso antiderrapante;

XI - possuir condições de acessibilidade ao pavimento térreo para deficiente físico, quando de uso público.

Parágrafo Único - os pés-direitos previstos no inciso II do presente artigo, poderão ser reduzidos para 2,60m, 3,00m e 3,50m respectivamente, quando o compartimento for dotado de ar condicionado, caso em que deverá ser apresentado o respectivo projeto.

Art. 160 - Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,20m;

II - paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - vaso sanitário e lavatório;

IV - dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo:

- a) acesso com largura não inferior a 0,60m;
- b) afastamento de 0,15m entre os mesmos;
- c) afastamento de 0,20m entre a lateral dos aparelhos e as paredes;

Parágrafo Único - Para fins do dimensionamento dos sanitários serão consideradas as seguintes medidas mínimas:

Lavatório - 0,50m x 0,40 m

Vaso e bidês - 0,40m x 0,60m

Art. 161 - Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

I - ser dimensionados conforme equipamento específico;

II - ter piso e parede até a altura mínima de 2,00, revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

SEÇÃO II EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 162 - As edificações destinadas a escritórios e estúdio de caráter profissional, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da ECT;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - ter no "hall" de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de 20 salas ou conjuntos;

III - ter salas com pé-direito mínimo de 2,60m;

IV - ter sanitários separados para cada sexo e de uso exclusivo da sala na proporção de um conjunto de vasos, lavatórios (e mictórios quando masculino), na razão de um conjunto para cada 70,00m² de área de piso exceto quando:

a) as salas com área não superior a 70,00m² o sanitário de uso exclusivo poderá servir ambos os sexos;

b) se tratar de um conjunto de salas, estas poderão ter apenas sanitários de uso coletivos por pavimento.

V - ter iluminação e ventilação através de pátios principais.

Art. 163 - Além das exigências do artigo anterior, a edificação deverá possuir condições de acessibilidade ao pavimento térreo para deficientes físicos.

SEÇÃO III LOJAS, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS

Art. 164 - As lojas, as galerias e centros comerciais além das demais disposições do presente Código, deverão ter, no mínimo;

I - sanitários separados para cada sexo e de uso exclusivo da loja na proporção de conjunto de vasos, lavatórios, e mictórios quando masculinos, na razão de um conjunto para cada 200,00m² da área de piso, exceto quando:

a) as lojas com área não superior a 70,00m² o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos;

b) se tratar de conjunto de lojas, estas poderão ter apenas sanitários coletivos por pavimento.

II - sanitários separados para cada sexo, de uso público, nas lojas que formam conjuntos ou galerias, na razão de um conjunto de vaso, lavatório, e mictório quando masculino, para cada 600,00m² de área de piso.

Parágrafo Único - Os sanitários poderão ser ventilados por pátios principais, secundários ou dutos, não sendo permitido pelo corredor coletivo.

Art. 165 - As sobre lojas, quando houver, deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m e possuir acesso exclusivo pela loja.

Art. 166 - As circulações das galerias e centros comerciais quanto a largura do corredor estão definidos no Título VI;

Art. 167 - As lojas que compõem as galerias e os centros comerciais deverão ter, no mínimo, área de 10,00m².



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 168 - As lojas que compõem as galerias deverão ter iluminação e ventilação conforme Título - VII.

SEÇÃO IV LOCAIS DE REFEIÇÕES

Art. 169 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 10 que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter cozinha, copa, despensa e depósito;

II - ter os sanitários dispostos de tal forma que permita a utilização, inclusive pelo público.

SEÇÃO V COMÉRCIO DE COMESTÍVEIS

Art. 170 - As leiterias, fiambreiras, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 160 no que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter um compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósitos das mercadorias comerciáveis;

II - ter piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 171 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 160 no que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter as paredes com os cantos internos arredondados e revestidas até a altura mínima de 2,50m com azulejos ou material equivalente;

II - ter piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

III - ter torneiras e ralos na proporção de um para cada 40,00m² de área do piso ou fração;

IV - ter chuveiros na proporção de 1 para cada 15 empregados ou na proporção de uma pessoa para cada 20,00m² de área do piso;

V - ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação.

Art. 172 - Os supermercados além das exigências do presente Código, deverão:

I - ter recuos mínimos de 4,00 m em relação aos alinhamentos, de 3,00m em relação as divisas laterais e 8,00m nas divisas de fundos do lote, devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de muretas ou qualquer obstáculo, para movimentação de veículos de carga e descarga de mercadorias;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - ter uma área livre para estacionamento, disposta de maneira a não perturbar o tráfego da via frontal, com uma área prevista de 1/3 da área do mercado;

III - ter os pavilhões com pé-direito mínimo de 3,50m no ponto mais baixo do viga do telhado;

IV - ter compartimento para bancas com área mínima de 8,00m². As bancas deverão ter os pisos, balcões e as paredes, até a altura mínima de 2,00m, revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e ser dotados de ralos e torneiras;

V - ter compartimento para administração e fiscalização;

VI - ter sanitários, separados para cada sexo, na proporção de um vaso, lavatório, mictório quando masculino, para cada 50,00 m² ou fração de área útil de banca;

VII - ter no mínimo, dois chuveiros, sendo um para cada sexo.

SEÇÃO VI HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 173- As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ter além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou quartos, mais as seguintes dependências:

- a) vestíbulo com local para instalações de portaria;
- b) sala de estar geral;
- c) entrada de serviço.

II - ter 2 elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de 3 pavimentos;

III - ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço;

IV - ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 6 hóspedes que não possuam sanitários privativos;

V - ter vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal e serviço.

Art. 174- Os dormitórios deverão possuir área mínima de 9,00m².

Parágrafo Único - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.

Art. 175- As lavanderias, quando houver, deverão ter:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- I - local para lavagem e secagem de roupa;
- II - depósito de roupas servidas;
- III - depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.

EDIFICAÇÕES EDUCACIONAIS E RECREAÇÃO

SEÇÃO VII ESCOLAS

Art. 176- As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ter locais de recreação descobertos e cobertos, atendendo ao seguinte:

- a) local de recreação descoberto com área mínima duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo os mesmos, ser no mínimo gramados ou ensaibrados e com perfeita drenagem;
- b) local de recreação coberto com área mínimo igual a 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

II - ter instalações sanitárias obedecendo as seguintes proporções mínimas:

a) Meninos:

- um vaso sanitário para cada 50 alunos;
- um mictório para cada 25 alunos;
- um lavatório para cada 50 alunos.

b) Meninas:

- um vaso sanitário para cada 20 alunas;
- um lavatório para cada 50 alunas.

c) Funcionários:

- um conjunto de lavatório, vaso sanitário e local para chuveiro para cada grupo de 20 funcionários, de cada sexo.

d) Professores:

- um conjunto de lavatório e vaso sanitário para cada grupo de 20 professores, de cada sexo.

III - ter bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo, um para cada 40 alunos;

IV - ter chuveiro, quando houver vestiários para educação física, na proporção de um chuveiro para cada 50 alunos;

V - garantir fácil acesso, para portadores de deficiência física, às dependências de uso coletivo, administração e 2% das salas de aulas e sanitários.

Parágrafo Único - Poderá ser única a instalação sanitária destinada a professores e funcionários, desde que observadas as proporções respectivas.

Art. 177- As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - comprimento máximo de 10,00m;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

II - largura não excedente a 2 vezes a distância do piso das janelas principais;

III - pé-direito mínimo de 2,60m;

IV - área calculada à razão de 1,50m², no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m², nem ser ocupada por mais de 40 alunos;

V - piso pavimentado com material adequado ao uso;

VI - possuírem vãos que garantam a ventilação permanente de, pelo menos 1/3 da superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechado;

MÍNIMO PARA CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA

PROGRAMA

VII - possuírem janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a 1/5 da área do piso respectivo;

VIII - possuírem iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 178-Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou de reforma, quando forem imprescindíveis á conservação do edifício ou a melhoria das condições higiênicas e pedagógicas existentes, sem contudo aumentar a capacidade de alunos.

Art. 179-Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código não serão permitidas obras que venham a agravar em suas condições gerais as partes já existentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

TIPOS DE COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA POR CRIANÇA m ²	FAIXA ETÁRIA	ÁREA MÍNIMA DO COMPARTIMENTO m ²
Recepção	-0-	-0-	3,00
Secretaria	-0-	-0-	6,00
Berçário	2,00	0 - 1	9,00
Sala de recreação	1,00	1 - 2	9,00
Sala de ativ. Múltiplas	1,20	2 - 6	12,00
Sala de repouso	2,00	2 - 6	9,00
Refeitório	1,20	2 - 6	10,00
Compartimento para banho e higiene para cada 5 berços	-0-	0 - 2	3,00
Solário (contínuo ao berçário) com largura mínima de 2,00m	1,00	0 - 2	9,00
Pátio com largura mínima de 3,00m	4,00	-0-	20,00
Cozinha	0,40	-0-	
Lactário	0,20	0 - 1	3,00
Depósito e gêneros alimentícios	-0-	-0-	3,00
Lavanderia	-0-	-0-	10,00

Art. 180- As escolas, além das disposições do presente Código, deverão ter afastamento mínimo de 80,00m de indústrias, hospitais e asilos.

**SEÇÃO VIII
CRECHES**

Art. 181- As edificações destinadas a creches, maternais e jardins de infância, além das disposições da seção I, capítulo II, deverão atender as tabelas abaixo:

MÍNIMO PARA CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA			PROGRAMA
TIPO DE COMPARTIMENTO	EQUIPAMENTO MÍNIMO	PROPORÇÃO	



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Instalação sanitária infantil para crianças de 1 a 6 anos.	1 conjunto de vaso/ lavatório	1/20 crianças
	1 local para chuveiro	1/30 crianças
Instalação sanitária de serviço	1 conjunto de vaso/ lavatório e local para chuveiro	1/20 funcionários

§ 1º - A sala de atividades múltiplas poderá acumular a função de refeitório ou repouso, desde que, quando para repouso, atenda a proporção de 2,00m², por criança.

§ 2º - O compartimento de banho ou higiene poderá estar vinculada ao sanitário infantil.

§ 3º - O pátio poderá acumular a função de solário, desde que contínuo ao berçário, respeitadas as proporções mínimas respectivas.

§ 4º - O lactário poderá estar integrado á cozinha, desde que em espaço próprio definido.

§ 5º - O depósito de gêneros alimentícios deverá ser contíguo à cozinha, podendo estar integrado a mesma, na forma de armário-despensa.

§ 6º - A lavanderia poderá ser substituída por local para tanque em área coberta de, no mínimo, 3,00m², quando não houver lavagem de roupas no local.

§ 7º - A instalação sanitária infantil é obrigatória em todos os pavimentos em que houver salas de atividades, tendo acesso por circulação fechada.

SEÇÃO IX AUDITÓRIO, CINEMA, TEATRO E ASSEMELHADOS

Art. 182 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatro ou assemelhados além das disposições do presente Código, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimentos do piso. No caso de haver forro, este deverá ser incombustível, assim como a estrutura do telhado;

II - ter instalações sanitárias para o uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo as seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

a) Homens:

- vasos L/300
- lavatórios L/250
- mictórios L/150

b) Mulheres

- vasos L/250
- lavatórios L/250



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo Único - Quando situados em estabelecimento de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso II do presente artigo, havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes.

I - as circulações de acesso e escoamento devem ter completa independência, relativamente às economias contíguas ou superpostas ao auditório.

Art. 183 - As edificações destinadas a cinemas e teatros, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ser equipadas, no mínimo, com instalação de remoção mecânica de ar, deverá ser dotado de instalação de ar condicionado;

II - ter salas de espera independentes para platéia e balcão com área mínima de dois centímetros quadrados (0,02m²) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

III - ter tratamento acústico adequado.

SEÇÃO X TEMPLOS

Art. 184 - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter as paredes de sustentação de material incombustível;

II - ter vãos que permitam a ventilação permanente.

Art. 185 - Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, sempre de um único pavimento e em caráter provisório, com área construída de até 150,00m².

SEÇÃO XI GINÁSIOS

Art. 186 - As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ser construídas de material incombustível, admitindo-se emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias e no revestimento de piso. No caso de haver forro, este será incombustível, assim como a estrutura da cobertura;

II - ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes relações, nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens:

- Vasos L/300
- lavatórios L/250



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- Mictórios L/100

Mulheres:

- vasos L/250
- lavatórios L/250

III - ter instalações sanitárias para uso exclusivamente dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

Homens:

- vasos 5
- lavatórios 5
- mictórios 5
- chuveiros 10

Mulheres:

- vasos 5
- lavatórios 5
- chuveiros 10

IV - ter vestiários separados por sexo, com área mínima de 16,00m², permitindo a inscrição de um círculo de 2,00m de diâmetro.

Parágrafo Único - Em ginásios de estabelecimento de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos III e IV do presente artigo, havendo a possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

SEÇÃO XII

SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES

Art. 187 - As edificações destinadas a sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos e revestimentos de piso. No caso de haver forro, este será incombustível, assim como a estrutura da cobertura;

II - ter sanitários separados por sexo, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens:

- vasos - L/200
- lavatórios - L/150



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- mictórios - L/100

Mulheres:

- vasos - L/10

- lavatórios - L/150

Art. 188 - Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no artigo anterior.

Art. 189 - Poderão ser autorizadas as construções de madeira destinadas à sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém sempre de um único pavimento, em caráter provisório, e com área construída não superior a 300,00m².

SEÇÃO XIII LOCAIS DE DIVERSÕES E CIRCOS

Art. 190 - Os locais de diversão deverão ter afastamento mínimo de 80,00m de escolas, bibliotecas, casas de saúde, asilos e outras edificações de ocupação semelhante.

Art. 191- A licença de instalação será concedida mediante requerimento acompanhado de indicação de local, projeto de montagem, esquema completo de todos os mecanismos e aparelhos, bem como cálculos gráficos que forem exigidos pelo departamento.

Art. 192 - Os locais de diversões deverão atender o Título - X das Instalações de Prevenção de Incêndio.

Art. 193 - Os locais de diversões não poderão ser franqueados ao público sem a vistoria e a respectiva liberação da licença.

SEÇÃO XIV PISCINAS EM GERAL

Art. 194 - As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;

II - ter as bordas elevando-se acima do terreno circundante;

III - ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água, quando destinado ao uso coletivo (clubes), devendo, neste caso, ser apresentado o respectivo projeto.

Parágrafo Único - O projeto para a construção de piscinas deverá ser acompanhado, além do projeto de instalações hidráulicas, o projeto de instalação elétrica, quando houver.

SEÇÃO XV HOSPITAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 195 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão a legislação estadual pertinente, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material, apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de piso e sustentação da cobertura;

II - ter paredes internas concordando entre si e com forro, por meio de superfície arredondada, sendo ainda os rodapés do tipo hospitalar, não sendo no entanto, permitidos materiais terceiros para o arredondamento na concordância de paredes entre si e com o forro;

III - ter pé-direito mínimo de 3,00m em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;

IV - ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes, pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável, e revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de 2,00m;

V - ter instalação destinada a farmácia, com área mínima de 12,00m²;

VI - ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:

a) distar no mínimo, 20,00m das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que seu interior não seja devassado;

b) piso revestido com ladrilho ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;

c) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m com material liso, resistente, impermeável e lavável;

d) aberturas de ventilação dotadas de tela milimétrica;

e) sala contígua, com área mínima de 20,00m² destinadas à câmara mortuária;

f) instalações sanitárias separadas para cada sexo;

VII - ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso de pessoal e de doentes que não possuem privativas, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso dos doentes, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 12 leitos;

b) para uso do pessoal de serviço, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 leitos, exigindo-se em qualquer caso, um mínimo de dois conjuntos.

VIII - ter no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;

IX - ter, quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;

X - ter instalações de energia elétrica de emergência;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

XI - ter instalações e equipamento de coleta, renovação e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;

XII - ter no mínimo, um posto de enfermagem para cada 25 leitos constituído de, no mínimo, uma sala de curativos, uma sala de utilidades, local de despeja, um posto de enfermagem, depósito de macas e carros e, rouparia ou armário-roupeiro.

Art. 196 - As escadas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

II - estarem localizadas de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de 40,00m para alcançá-la;

III - possuírem iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 197 - As rampas deverão ter declividade máxima de 10%, e o revestimento do piso antiderrapante.

Art. 198 - Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:

I - área mínima de 8,00m², para quartos de 1 leito; 14,00m² para quartos de 2 leitos; 6,00m² por leito, para enfermarias de adultos e 3,5m², por leito, para enfermarias de criança;

II - possuírem as enfermarias no máximo de 6 leitos;

III - portas principais com, no mínimo, 0,90 m de largura, dotadas, na parte superior, de basculante, salvo quando houver ar condicionado;

IV - vergas a uma distância máxima do forro de 1/10 do pé-direito.

Art. 199 - Os blocos cirúrgicos devem constar, no mínimo, de 1 sala de operação, 1 ante sala de escovação, 1 sala de esterilização, 1 sala de anestesia, 1 sala de recuperação pós-operatória, local de expurgo, depósito, lavabo, vestiário de médicos e enfermeiros.

Art. 200 - Nas salas de operação devem constar as seguintes condições:

I - área mínima de 20,00m²;

II - tomadas de corrente elétrica localizadas a uma altura de 1,50m do piso;

III - portas com largura mínima de 1,50m, dotadas de molas;

IV - piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;

V - paredes revestidas em toda a altura com material liso, resistente, impermeável e lavável;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 201 - As seções de maternidade deverão constar de, no mínimo, 1 sala para trabalhos de parto, 1 sala de partos e berçário.

Art. 202- As instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copa, devem ter o piso revestido com materiais lisos, resistentes, impermeáveis e laváveis; e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m com azulejo ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente em condensadores de gorduras.

Parágrafo Único - Não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, lavanderias e farmácias.

Art. 203 - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, somente serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, reconstrução parcial ou de reformas somente serão permitidas quando forem imprescindíveis a conservação do edifício ou a melhoria das suas condições de higiene e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código.

Art. 204 - Nas construções hospitalares existentes que não estejam de acordo com as exigências deste Código, serão permitidas obras que importem no aumento do número de leitos enquanto:

I - for previamente aprovado pelo departamento competente, um plano geral de remodelação da construção hospitalar, que a sujeite às disposições deste Código;

II - as obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

SEÇÃO XVI FARMÁCIAS

Art. 205 - As farmácias, além das exigências do presente Código, deverão:

I - ter compartimento destinado a guarda de drogas e aviamentos de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m, revestidas com material liso resistente, impermeável e lavável;

II - ter compartimento para curativos e aplicações de injeções, quando houver, com o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m, revestidas com material liso, resistente, impermeável, lavável.

SEÇÃO XVII ASILOS E CONGÊNERES

Art. 206 - As edificações destinadas a asilos, orfanato, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter dormitórios:

a) quando individuais, área mínima de 6,00m² e pé-direito mínimo de 2,60m;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

b) quando coletivos, 9,00m², no mínimo, para 2 leitos, acrescidos de 4,00 m² por leito excedente, e pé-direito de 2,80m, no caso da área total inferior a 60,00m². Quando com área superior a 60,00m², o pé direito mínimo será de 3,30m. Por dormitórios, a capacidade máxima será de 30 leitos.

II - ter instalações sanitárias constantes de banheiras ou chuveiros, lavatórios e vasos para sanitário na proporção de um conjunto para cada 10 ocupantes;

III - ter, quando se destinarem a abrigo de menores, salas de aula e pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;

IV - ter área livre externa mínima, na proporção de 1,00m² para cada ocupante;

V - ter área para permanência dos ocupantes com locais de trabalho, de leitura e de recreio;

VI - terem, quando destinados a velhice e com mais de 2 pavimentos, instalação obrigatória de elevadores.

SEÇÃO XVIII PONTO DE REFERÊNCIA

Art. 207 - Para o fornecimento de alvará de instalação de representantes, prestadores de serviços pessoais e outras atividades caracterizadas pelo Município como ponto de referência, faz-se necessário atender o Título X, de Instalação de Prevenção de Incêndio, estando isentas das exigências do título VIII - Tipos Edifícios.

CAPÍTULO III EDIFICAÇÕES, OFICINAS E DEPÓSITOS

SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 208 - Estas edificações destinadas a indústrias, oficinas e depósitos em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ser construídas em material incombustível;

II - ter pé-direito mínimo de:

a) 3,00m, quando a área do compartimento não exceder a 80,00m²;

b) 4,00m, quando a área do compartimento exceder a 80,00m².

III - ter estrutura e entre pisos resistentes ao fogo;

IV - ter materiais e elementos da construção de acordo com o Título V;

V - ter abertura de ventilação e iluminação, com superfície não inferior a 1/10 da área do piso, atendendo o Título VII;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VI - ter instalações e equipamentos de acordo com o Título XI;

VII - ter circulações de acordo com o Título VI;

VIII - ter chaminés, quando houver de acordo o Título V;

IX - ter instalação de prevenção de incêndio de acordo com o Título X;

X - possuir condições de acessibilidade ao pavimento térreo para deficientes físicos.

Art. 209 - Os sanitários deverão ter, no mínimo o seguinte:

I - pé-direito de 2,20m;

II - paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

III - vaso sanitário e lavatório;

IV - dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo:

a) acesso com largura não inferior a 0,60m;

b) afastamento de 0,15m entre os mesmos;

c) afastamento de 0,20m entre a lateral dos aparelhos e as paredes.

Parágrafo Único - Para fins do dimensionamento dos sanitários serão consideradas as seguintes mínimas:

Lavatório - 0,50m x 0,40m

Vaso e bidê - 0,40m x 0,60m

Art. 210 - Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (dispensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

I - serem dimensionados conforme equipamento específico;

II - terem piso e parede até a altura mínima de 2,00m, revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 211 - As edificações destinadas a atividades potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código, deverão obedecer à legislação do impacto ambiental.

SEÇÃO II FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 212 - As edificações destinadas a fábricas em geral e as oficinas, além das disposições do presente Código, deverão:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

I - enquadrar-se na Lei do Plano Diretor, quanto ao uso do solo;

II - ter as paredes confinantes, do tipo corta-fogo, elevadas 1,00 m acima da calha, quando construídas na divisa do lote;

III - ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:

a) até 60 operários, 1 conjunto de vasos sanitários, lavatórios, chuveiro, mictório quando masculino, para cada grupo de 20 excedentes;

b) acima de 60 operários, 1 conjunto de vasos sanitários, lavatórios, chuveiro, mictórios quando masculino, para cada grupo de 30 excedentes.

IV - ter vestiários separados por sexo;

V - nas zonas residenciais mistas, ter o afastamento mínimo de 80,00m de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação da fábrica ou oficina e o terreno da escola;

VI - ter os contrapisos impermeabilizados, com pavimentação adequada a natureza do trabalho, quando assentes diretamente sobre o solo.

Parágrafo Único - No caso, em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade de redução dos pés direitos, previstos no Artigo 207, deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação do corpo técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 213 - Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis localizar-se em lugar convenientemente preparado, consoante com as determinações relativas a inflamáveis ou sólidos.

Art. 214 - Os forros, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza fogo ou concentre calor, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer o seguinte:

I - distar, no mínimo, 1,00m do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m, quando houver pavimentado superposto;

II - distar no mínimo, 1,00m das paredes das próprias edificações vizinhas.

Art. 215 - Em se tratando de oficinas com área de até 80,00m², será tolerado apenas um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.

Art. 216 - A fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente título, deverão:

I - ter paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m com azulejos ou material similar;

II - ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido piso simplesmente cimentado;

III - ter concordância curva nos planos das paredes, entre si e com forro e o piso;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

IV - ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;

V - ter os vãos de iluminação e ventilação telados milimetricamente.

Art. 217 - As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão:

I - conservar entre seus diversos pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00m;

II - ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contraventado;

III - ter pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;

IV - ser dotados de pára-raios.

Parágrafo Único - Nas zonas de isolamento, obtidas de acordo com o inciso I, deverão ser levantados merlões de terra de, no mínimo, 2,00m de altura, onde devem ser plantadas árvores.

SEÇÃO III DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 218 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ter os pavilhões com um afastamento mínimo de 4,00m entre si e afastamento mínimo de 10,00m das divisas do lote;

II - ser divididas em seções, contendo cada uma no máximo 200.000 litros, devendo ser os recipientes resistentes, ficando localizados a 1,00m, no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de 200 litros;

III - ter piso protegido por uma camada de concreto e com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, a um ralo;

IV - ter portas de comunicação entre as seções ou de comunicação com outras dependências, do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

V - ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 0,15m de altura acima do piso;

VI - ter os vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso;

VII - ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição as portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VIII - ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegido com tela metálica.

Art. 219 - O pedido de aprovação do projeto deve ser instruído com especificação da instalação mencionada, o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

Art. 220 - São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135º C, entendendo-se como tal, a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Art. 221 - Não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios ou autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de vela, sabão, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ao álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados, salvo se em mas condições de segurança.

SEÇÃO IV DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 222 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ter pavilhões com um afastamento mínimo de 50,00m entre si e das divisas do lote;

II - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 da superfície do piso;

III - ter instalações elétricas blindadas, devendo os focos incandescentes serem protegidos com telas metálicas;

IV - possuir instalação de pára-raios;

§ 1º - Deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra de 2,00m de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores.

§ 2º - Não é permitida a existência de instalação de rede elétrica no interior ou sobre depósitos de explosivos.

§ 3º - Todo o depósito de explosivos deve observar um afastamento mínimo de 1.000,00m (mil metros) de escolas, hospitais e postos de saúde.

CAPÍTULO IV EDIFICAÇÕES DE GARAGEM E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 223 - As edificações destinadas a garagens e abastecimento de veículos além das disposições do presente Código, deverão:

I - ter as paredes de material incombustível;

II - ter pé-direito de 2,20m;

III - ter aberturas de ventilação permanente com área não inferior a 1/20 da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através de duto;

IV - ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

V - ter a estrutura de entrespos resistentes ao fogo;

VI - ter materiais e elementos da construção de acordo com o Título V;

VII - ter instalações e equipamentos de acordo com o Título XI;

VIII - ter circulações de acordo com o Título VI;

IX - ter instalações de prevenção contra incêndio de acordo com o Título X;

X - o rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a 7,00m para cada acesso de veículos, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote.

SEÇÃO II GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

Art. 224 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ter largura mínima de 2,50m;

II - ter profundidade mínima de 5,00m;

III - ter incomunicabilidade direta com o dormitório;

IV - ter as rampas, quando houver, declive conveniente.

SEÇÃO III GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

Art. 225 - São consideradas garagens particulares coletivas, as que forem construídas no lote, subsolos ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 226 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código, deverão:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

I - ter vãos de entrada com largura mínima de 2,30m e no mínimo 2 vãos quando comportar mais de 50 carros;

II - ter os locais de estacionamento (box), para cada carro, com largura mínima de 2,40m, comprimento mínimo de 4,80m e área mínima de 12,00m².

§ 1º - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a disposição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e a saída independente para cada veículo.

§ 2º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m, 3,50m, 4,00 ou 5,00m, quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos até 30º, 45º, 60º ou 90º, respectivamente.

SEÇÃO IV GARAGENS COMERCIAIS

Art. 227 - Serão consideradas comerciais aquelas destinadas á locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

Art. 228 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ter área de acumulação com acesso direto ao logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente, para acesso e saída aos locais de estacionamento. Nesta área de circulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;

II - ter pé-direito livre mínimo de 2,40m, no local de estacionamento e mínimo de 3,50m na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecerem às disposições do presente Código;

III - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação com material resistente, liso, lavável e impermeável;

IV - ter vãos de entrada com largura mínima de 2,75m, e, no mínimo, 2 vãos, quando comportar mais de 50 carros;

V - ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;

VI - ter locais de estacionamento (box), para cada carro, largura mínima de 2,40m, comprimento mínimo de 4,80m e área mínima de 12,00m²;

VII - ter instalação sanitária na proporção de 1 conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 pessoas, ou fração, de permanência efetiva na garagem;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VIII - o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m, 3,50m, 4,00m ou 5,00m, quando os locais de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de até 30º, 45º, 60º ou 90º, respectivamente.

§ 1º - Os locais de estacionamento (box), para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e a saída independente para cada veículo.

§ 2º - Quando as garagens estiverem recuadas do alinhamento, este recuo deverá possuir tratamento adequado e estar livre de construção ou quaisquer obstáculo.

Art. 229 - Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio de fundo, deverão possuir, no mínimo, dois acessos, com pavimentação adequada e livre de obstáculos, com largura mínima de 2,75m.

Parágrafo Único - No caso em que as garagens previstas no presente Artigo, se localizarem em fundos de prédios residenciais ou escritórios, não será permitida sua utilização para transportes coletivos, bem como instalação para estabelecimentos ou reparo de veículos.

Art. 230- Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 231 - As garagens comerciais com mais de um pavimento (edifícios-garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m, o local de abastecimento;

II - ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de 1,10m;

III - ter os serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento localizados obrigatoriamente no pavimento térreo.

Art. 232 - As garagens comerciais com mais de um pavimento (edifícios garagens) com circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente seção, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

§ 1º - Em todas as garagens com circulação vertical processo mecânico será exigida área de acumulação.

§ 2º - No caso de garagens comerciais com circulação vertical por processos mecânicos e que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente seção, serão estudadas, pelo departamento competente, condições específicas a cada caso, de acordo com suas exigências técnicas.

SEÇÃO V ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 233 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviços, garagens, estacionamentos comerciais e industriais, empresas de transportes e entidades públicas.

Art. 234 - Todo o posto de serviço a ser construído deverá observar um raio mínimo de 100,00m de qualquer outro posto existente ou licenciado.

Art. 235 - Todo o posto de serviço a ser construído deverá conservar um afastamento mínimo de 100,00m de escolas, hospitais, postos de saúde e creches.

Art. 236 - São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam, em um mesmo local aparelhos destinados a limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Art. 237 - As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do presente Código, deverão:

I - ter, no mínimo, um chuveiro para os funcionários;

II - ter muros de divisa com altura de 1,80m.

Art. 238 - Os postos de serviço, além dos dispositivos para abastecimento deverão possuir obrigatoriamente mais os seguintes equipamentos:

I - balança de ar;

II - elevador hidráulico ou rampa;

III - compressor de ar.

Parágrafo Único - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art. 239 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I - as colunas deverão ficar recuadas, no mínimo 6,00m dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00m das divisas laterais e de fundos;

II - os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados devendo ainda distar, no mínimo, 2,00m de quaisquer paredes da edificação;

III - quando os reservatórios forem elevados deverão atender disposições do CNP;

IV - deverão obedecer a NR-20 (Líquidos Combustíveis e Inflamáveis).

Art. 240 - No projeto de posto de serviço deverá ser ainda identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 241 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se 1 tanque para cada 700,00m² da área coberta de estacionamento e circulação ou comprovada capacidade de guarda de 50 carros, devendo a respectiva aparelhagem obedecer ao seguinte:

I - ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interferirá na circulação de entrada e saída de veículos;

II - as colunas deverão ficar recuadas, no mínimo 6,00m, dos alinhamentos e afastamentos, no mínimo 7,00m das divisas laterais e fundos, devendo ainda no mínimo distar 2,00m, de quaisquer paredes;

III - os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00m de quaisquer paredes.

Parágrafo Único - No projeto de garagens deverá ser ainda identificada a posição dos aparelhos de abastecimento.

C - Abastecimentos em Estabelecimento Comerciais, Industriais, Empresas de Transportes e Entidades Públicas

Art. 242 - O abastecimento em estabelecimento comerciais, industriais,, empresas de transporte e entidades públicas, somente será permitido, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 10 veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

I - as colunas deverão ficar recuadas, no mínimo 7,00m, do alinhamento e divisas, devendo ainda distar no mínimo 7,00m das paredes de madeira e 2,00m das paredes de alvenaria;

II - os reservatórios deverão distar, no mínimo, 4,00m de quaisquer paredes;

III - o requerimento para instalação deverá ser acompanhado de plantas de localização de equipamentos.

TÍTULO IX PREVENÇÃO CONTRA POLUIÇÃO SONORA

Art. 243 - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruído, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapasse os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 244 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes medidas:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos em setores residenciais e comerciais;

II - disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda falada por meio de alto-falantes, amplificadores de som e reprodução eletro-acústica em geral;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza sons próximos de maternidades e, sempre que possível disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego netas áreas;

V - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

VI - impedir a localização, na zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimento públicos, que pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 245 - Máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral deverão quando produzirem sons excessivos ou ruídos incômodos, utilizar dispositivos para amortecimento dos mesmos.

Parágrafo Único - Máquinas, motores e equipamentos elétrico acústicos em geral, que tenham necessidade de utilização eventual e embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruído e prejudiquem prédios vizinhos, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem fora do horário compreendido entre 7:00 e 19:00 horas, dependendo, no entanto, de prévia autorização do setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 246 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, ficam proibidas:

I - a utilização de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sirenes e/ou qualquer aparelho semelhante;

II - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios, usados por ambulantes;

III - a utilização de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;

IV - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou incomodarem os transeuntes;

V - a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, em logradouros públicos;

VI - a utilização de anúncios ou pregões de jornais e mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo Único - Também é proibido na zona urbana, o uso de buzinas de automóveis, a não ser em casos de extrema urgência.

Art. 247 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior, os sons produzidos:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - os sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de música, desde que em procissões e cortejos, em desfiles públicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, de ambulância ou carros de bombeiro;

V - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6:00 e as 20:00 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais se esses não produzirem efeitos imediatos;

VI - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonadas em horários previamente deferidos pela Prefeitura Municipal;

VII - por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciado.

Art. 248 - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou de igrejas nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 249 - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por Lei.

Art. 250 - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", "cassinos", "dancings", e cabarés, nas quais haja a execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22:00 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente, a intensidade de suas execuções, ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

Art. 251 - Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão medidos por instrumentos adequados, em "decibel" - db.

Art. 252 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

I - para veículos auto-motores: os constantes da resolução 448/71, do Conselho Nacional de Trânsito;

II - em zonas residenciais: 60 db no horário entre 7:00 e 19:00 horas, medidas na curva "B" e 45 db das 19:00 às 7:00 horas do dia seguinte, medidos na curva "A";

III - na zona industrial: de 85db, no horário compreendido entre 7:00 e 19:00 horas, medidos na curva "B" e 65 db decibéis das 19:00 às 7:00 horas do dia seguinte, medidos na curva "A";



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

IV - em zonas comerciais: de 75db, no horário compreendido entre 7:00 e 19:00 horas, medidos na curva "B" e 60 db das 19:00 às 7:00 horas do dia seguinte, medidos na curva "A".

Parágrafo Único - Os estabelecimentos produzindo níveis de som ou ruídos superiores aos fixados neste artigo, só poderão continuar funcionando a título precário, enquanto não haja prejuízo para o interesse coletivo ou de vizinhança.

Art. 253- Infração a qualquer dos dispositivos deste capítulo é punida, cada vez que, em período de 24:00 horas, for constatada a infração.

TÍTULO X INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

CAPÍTULO I GENERALIDADE E COMPARTIMENTAÇÃO

Art. 254 - A classificação dos prédios para a determinação do risco de incêndio obedece Anexo I do presente Código.

Art. 255 - Serão consideradas como prédios distintos, para efeito de risco de incêndio e da exigência de saída de emergência as partes dos prédios com circulação independente, completamente isolados por paredes corta fogo, com resistência mínima ao fogo de 2 horas para prédios de pequeno e médio risco; de 4 horas para prédios de grande risco e entresijos resistentes ao fogo por 4 horas, com aberturas com afastamento mínimo 3,00m, horizontal ou vertical, de qualquer abertura de outras partes.

§ 1º - O afastamento vertical de 3,00m entende-se para aberturas situadas em paredes paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si

§ 2º - O afastamento horizontal de 3,00m entende-se para aberturas situadas em lados opostos a parede corta fogo e que formam um ângulo menor que 180º entre o prolongamento das faces externas das aberturas, quando o ângulo for igual ou maior que 180º e as aberturas estiverem no mesmo nível a distância reduz-se para 1,40m.

§ 3º - O afastamento vertical de 3,00m poderá ser substituído por aba horizontal solidária com o entresijo que avance no mínimo 0,90m da edificação, com material resistente ao fogo por 4 horas.

§ 4º - As abas horizontais ou marquises com a finalidade de proteção contra incêndio e com um máximo de 1,20m de balanço não serão consideradas para efeito de cálculo dos afastamentos laterais e de fundos exigidos pelo Plano Diretor do Município, quando em cota igual ou inferior a 7,00m, contados do nível natural do terreno.

§ 5º - O afastamento de 1,40m entre aberturas será dispensado quando houver aba vertical perpendicular ao plano das aberturas com 0,50m de saliência sobre o mesmo, e ultrapassando 0,30m a verga destas aberturas.

§ 6º - A aba horizontal referida no parágrafo 4º poderá ser substituída por um recuo do pavimento superior, 0,90m, no mínimo, em relação ao plano da fachada do pavimento inferior.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 7º - A aba vertical referida no parágrafo 5º poderá ser substituída por um recuo do alinhamento de fachada de no mínimo 0,90m.

§ 8º - Os afastamentos previstos nos parágrafos 1º e 2º devem ser tomados nas direções vertical e horizontal.

Art. 256 - A compartimentação por aba horizontal, por "aba vertical", referidas no artigo anterior, não poderão ser utilizadas nas seguintes situações:

I - no interior de pátios principais fechados, salvo quando atendidas as exigências do artigo 258;

II - em pátios principais abertos salvo quando o diâmetro do círculo a inscrever na área for no mínimo 3,00m, não sendo admitida superposição da projeção da aba com o círculo;

III - sob projeções de balanços de pavimentos, corpo avançados ou marquises de quaisquer espécie;

IV - simultaneamente "aba vertical" e aba "horizontal".

Art. 257 - Será admitida a compartimentação no interior de pátios principais fechados somente quando estas obedecerem, simultaneamente, às seguintes condições:

I - serem limitadas, em dois lados opostos de seu perímetro, por linhas de divisa do lote ou por parcelas cegas de edificação e, num terceiro lado, por fachada de outro bloco voltado para a área, ou linha de divisa do lote;

II - terem quaisquer de suas dimensões valor igual ou maior que um terço da altura do prédio, Em qualquer caso, o diâmetro do círculo a inscrever na área deverá ser de, no mínimo, três metros, não sendo admitida a superposição da projeção das abas com o círculo.

Art. 258 - O balanço do pavimento de uma edificação não caracteriza isolamento de risco entre esse pavimento e aquele que lhe fica abaixo, salvo quando:

I - for obedecido o afastamento de três metros referidos no artigo 254.

II - houver isolamento por meio de aba horizontal solidária ao balanço, com as características previstas no parágrafo 3º do artigo 254, devendo, neste caso, a medida da aba ser tomada a partir do parâmetro da fachada em balanço.

Art. 259 - Na compartimentação vertical entre dois setores de uma edificação, uma única escada (saída de emergência) poderá servir como saída para os dois setores, caracterizados a "circulação independente" prevista pelo artigo 254, desde que:

I - a altura do prédio, calculada conforme a norma NBR 9077, seja, no máximo, de 20m;

II - seja utilizada escada à prova de fumaça;

III - haja em todos os pavimentos, parapeitos, com altura mínima de 1,20 m entre vergas e peitorais de aberturas situadas em pavimentos consecutivos;

IV - a compartimentação obedeça, rigorosamente, todas as demais disposições legais;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

V - a laje, no pavimento onde for feita a compartimentação, seja de concreto armado calculado de acordo com a norma NBR 5627.

Art. 260 - As paredes das edificações em geral serão, obrigatoriamente executadas em alvenaria de tijolos maciços quando tiver função corta fogo, com as seguintes espessuras mínimas:

I - 25 cm em:

- a) paredes corta-fogo, tendo resistência ao fogo de 4 horas;
- b) paredes de escadas à prova de fumaça;
- c) nas divisas do lote para ocupações do grupo I, da tabela de classificação anexo II.

II - 15 cm em:

- a) paredes corta-fogo, tendo resistência ao fogo de 2 horas;
- b) paredes de escadas protegidas e enclausuradas;
- c) paredes que constituam divisórias entre dormitórios de hotéis e assemelhados.

§ 1º - As paredes corta-fogo mencionadas neste artigo deverão ser convenientemente estruturadas em painéis com dimensão horizontal e vertical maior do que 3,00m, ou deverão obedecer a fórmula de Rondelet, quanto à sua estabilidade, respeitados os limites mínimos acima.

§ 2º - As paredes corta-fogo poderão ser construídas em concreto armado, devendo neste caso, ser projetadas e executadas de acordo com a NB-503 (NBR 5627) "Exigências Particulares da Obra em Concreto Armado e Protendido em Relação à Resistência ao Fogo".

Art. 261 - Quaisquer que sejam os riscos isolados, as paredes corta-fogo deverão ultrapassar, obrigatoriamente, no mínimo, 0,50m o telhado mais elevado.

§ 1º - Dispensa-se o prolongamento quando a distância vertical entre os telhados de cada risco isolado for superior a 3,00m ou quando um dos riscos isolados possuir laje corta-fogo no forro do último pavimento, executada de acordo com a norma NB 503 (NBR 5627).

Art. 262 - O prolongamento da parede corta-fogo sobre o telhado terá as mesmas características construtivas desta parede, ou em qualquer caso, poderá ser executado em concreto armado, desde que calculado de acordo com a NB-503 (NBR 5627).

Art. 263 - As aberturas em parede corta-fogo, para a passagem de canalizações, só serão permitidas quando adequadamente vedadas e protegidas.

Art. 264 - A abertura de vão em parede corta-fogo, independente de que tipo for, deverá ser dotada de porta corta-fogo.

Art. 265 - Não prejudica o isolamento entre prédios a passarela aberta em ambos os lados ou marquises destinada exclusivamente à circulação, cuja largura máxima seja de 3,00m (três metros) e seja executada unicamente de material incombustível.

Parágrafo Único - Admite-se a passarela fechada em um dos lados, desde que seu comprimento seja, no mínimo, o dobro de sua largura.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 266 - As áreas descobertas, que constituam isolamento de risco de incêndio, não podem ser utilizadas para estacionamento de veículos ou depósito de materiais combustíveis.

Art. 267 - As partes compartimentadas das edificações devem ter saída para via pública, diretamente ou através de corredor enclausurado.

Art. 268 - Quando, pela natureza ou condições de parte da edificação compartimentada, for necessário que a porta corta-fogo permaneça aberta, esta deve ser dotada de fechamento automático em caso de incêndio.

Art. 269 - As portas corta-fogo deverão possuir o selo de Marca de Conformidade da ABNT e terão as resistências ao fogo mínimas de:

- duas horas (P-120) para prédios de risco Classe A;
- três horas (P-180) para os prédios de risco Classe B;
- quatro horas (P-200) para prédios de risco Classe C especial.

CAPÍTULO II EXTINTORES DE INCÊNDIO

Art. 270 - É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir, excetuados os prédios unifamiliares, os exclusivamente residenciais até 4 (quatro) pavimentos, com o máximo de oito economias, tendo entrepiso e forro em concreto armado.

§ 1º - A existência de garagem, elevador ou central de gás no corpo do prédio coletivo obriga a exigência de extintor, independente do número de pavimentos e economias.

§ 2º - Considera-se garagem no corpo do prédio todo o estabelecimento coberto ou descoberto distante de até 3 metros do prédio ou de sua projeção, devendo sua área ser computada para cobertura de risco.

§ 3º - A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores.

§ 4º - Para estabelecimentos comerciais de até 80,00m², tais como barbearias, institutos de beleza, sapatarias e outras atividades afins, será exigido somente prevenção móvel (extintor).

§ 5º - Para estabelecimentos comerciais de 80,00m² até 150,00m² será necessário além da prevenção, apresentar laudo técnico aprovado pelo órgão competente.

Art. 271-Os prédios serão classificados em risco pequeno, médio e grande, conforme Anexo I deste Código.

§ 1º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis ou explosivos, além das exigências desta Lei, deverão ser observadas as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 2º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, prevalecerá, em cada pavimento, a classificação correspondente à de maior risco, se os entrespos forem de concreto armado.

§ 3º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entre pisos não forem de concreto armado, prevalecerá em todo prédio a classificação correspondente à de maior risco.

Art. 272- Será adotada a seguinte classificação de incêndios:

Classe I - fogo em materiais combustíveis comuns, tais como materiais celulósicos (madeira, tecido, algodão, papéis), onde o efeito do "resfriamento" pela água ou por soluções contendo muita água é de primordial importância.

Classe II - fogo em líquidos inflamáveis, graxa, óleos e semelhantes, onde o efeito do "abafamento" é essencial .

Classe III - fogo em equipamento elétrico, onde a extinção deve ser realizada com material não condutor de eletricidade.

Classe IV - fogo em metais onde a extinção deverá ser feita por meios especiais. Por exemplo: fogo em metal magnésio, em aparas, pó, etc.

Art. 273- As substâncias a serem utilizadas para extinção do fogo, de acordo com a classificação constante do artigo anterior, são as seguintes:

I - para fogo da classe A: água, espuma, soda ácida ou solução do mesmo efeito.

II - para fogo de classe B: espuma, compostos químicos em pó, gás carbônico, compostos halogenados, aprovados.

III - para fogo da classe C: compostos químicos em pó (pó químico), gás carbônico, compostos halogenados, aprovados.

IV - para fogo da classe D: compostos químicos especiais, limalha de ferro, sal-gema, areia e outros.

Art. 274-- Para efeito desta Lei constitui-se "unidades extintoras" um aparelho contendo o mínimo da capacidade e substância a seguir especificadas:

I - extintores a base de água, espuma e soda ácida: 10 litros;

II - extintores de bióxido de carbono (CO₂): 4 Kg;

III - extintores de pó químico: 4 Kg;

IV - extintores de compostos halogenados: 2 Kg.

Art. 275- A quantidade de extintores será determinada obedecendo a tabela a seguir:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

CLASSE DE RISCO	ÁREA DE AÇÃO	DISTÂNCIA MÁXIMA PARA ALCANÇAR O EXTINTOR
PEQUENO	500,00m ²	30,00m
MÉDIO	250,00m ²	15,00m
GRANDE	150,00m ²	15,00m

§ 1º - Em qualquer caso, será exigida, no mínimo, uma unidade por pavimento excetuando mezaninos e jiraus de uso privativo desde que somado com a área do pavimento principal não ultrapasse os limites acima estipulados para cada unidade extintora.

§ 2º - Quando houver mais de uma classe de incêndio e não houver agente extintor nacional único para cobri-las, serão exigidos extintores que cubram as classes existentes, intercalando os diferentes tipos indicados e respeitando a quantidade de uma unidade para cada área de ação máxima ou por pavimentos e observando a distância máxima para alcançá-lo.

Art. 276- Aos riscos constituídos por armazéns ou depósitos em que não haja processos de trabalho, a não ser operações de carga e descarga, será permitida a colocação dos extintores em grupos, em locais de fácil acesso, de preferência em mais de um grupo e próximos às portas de entrada e/ou saída.

Art. 277- Os extintores deverão ser localizados obedecendo os seguintes critérios:

- I - onde sejam bem visíveis, para que todos fiquem familiarizados com sua localização;
- II - onde haja menor possibilidade do fogo bloquear o seu acesso;
- III - não ter a sua parte superior a mais de 1,70m acima do piso;
- IV - não estejam localizados nas paredes internas da escada;
- V - quando sobre-rodas, terem sempre garantido livre acesso a qualquer ponto do estabelecimento;
- VI - nos prédios de risco médio e grande, estejam claramente sinalizados e com a indicação das classes de fogo a que se aplicam;
- VII - os extintores de incêndio podem ser colocados em nichos devidamente sinalizados;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VIII - os extintores podem ser colocados no piso, em suporte fixo ao mesmo e com devida sinalização na parede.

Art. 278- Quando houver excesso de extintores de incêndio, não poderá ele ultrapassar a dotação de risco imediatamente superior. No caso de risco grande, admite-se este excesso até 30% (trinta por cento) do mínimo exigido por este risco.

Parágrafo Único - Os excessos fora destes critérios deverão ser mencionados no memorial descritivo dos extintores, o que foram por solicitação do proprietário ou responsável pelo prédio e por ele assinado.

Art. 279- Somente serão aceitos os extintores que possuírem selo atualizado da Marca e Conformidade do INMETRO ou entidade reconhecida.

CAPÍTULO III INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO SOB COMANDO

Art. 280- As instalações hidráulicas de proteção contra incêndio poderão ser sob comando ou automáticas.

§ 1º - Instalação sob comando é aquela em que o afluxo da água ao ponto de aplicação faz-se mediante manobra manual de dispositivos adequados.

§ 2º - Instalação automática é aquela em que o afluxo da água ao ponto de aplicação faz-se independentemente de qualquer intervenção, uma vez atingidas certas condições ambientais preestabelecidas.

Art. 281- Para as instalações hidráulicas de proteção contra incêndio:

I - a altura das edificações será medida da soleira da entrada ao piso do último pavimento;

II - na área construída das edificações não serão computadas as áreas correspondentes a reservatório d'água e piscinas.

Art. 282- As edificações deverão ser dotadas de instalação sob comando quando:

I - com altura superior a 12m;

II - não residenciais com área total construída superior a 1000m² independente da altura;

III - destinadas a postos de serviço ou garagens com abastecimento, a depósitos de GLP acima de 520 Kg e a depósitos de líquidos inflamáveis ou combustíveis.

§ 1º - São dispensadas das exigências deste artigo as edificações destinadas a instalação provisórias (F7), depósitos e industrias de risco pequeno.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 2º - São também dispensadas das exigências deste artigo as edificações de um único pavimento destinadas a ginásio de esportes quando dotadas de, no mínimo, duas saídas, em paredes opostas ou, quando tal não for possível, afastadas entre si no mínimo 10m.

§ 3º - Nas edificações de ocupação mista com área superior ao limite indicado no inciso II deste artigo, será exigida instalação sob comando sempre que a área não residencial for superior a 500,00m².

§ 4º - A isenção de instalação hidráulica pela compartimentação somente é permitida quando a exigência é imposta pela área, Quando a exigência da hidráulica é imposta pela altura não há isenção pela compartimentação.

Art. 283-O dimensionamento da instalação hidráulica sob comando obedecerá à classificação de prédios com risco pequeno, médio e grande de acordo com anexo I deste Código.

Art. 284- A instalação sob comando será constituída de reservatório, barrilete de incêndio, válvula de retenção, colunas de incêndio, caixas de incêndio com os respectivos equipamentos e registro de passeio.

Art. 285 - A reserva d'água para incêndio poderá ser armazenada em reservatório superior ou inferior devendo, nesta última hipótese, possuir dispositivo de bombeamento próprio.

§ 1º - A reserva d'água para hidrantes e/ou chuveiros automáticos poderá ser comum com abastecimento geral, desde que a reserva mínima exigida para incêndio seja até duas vezes maior do que o volume de consumo diário de abastecimento e que o reservatório que promova a recirculação da água.

§ 2º - O reservatório de incêndio poderá ser a céu aberto, constituindo lago ou piscina, desde que, na sucção, haja dispositivo retentor de detritos e seja afixado em lugar visível aviso indicando tratar-se re reserva de incêndio, e que deve ser mantido permanentemente cheio.

§ 3º - Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, com reservatório inferior a moto-bomba do sistema geral de abastecimento poderá ser, suplementarmente, acoplada ao sistema próprio de moto-bomba de reserva de incêndio.

Art. 286- A capacidade de armazenamento de água para incêndio deverá ser tal que possa alimentar duas tomadas de incêndio durante 30 minutos com as vazões indicadas no artigo 292.

Art. 287- A capacidade mínima dos reservatórios das instalações hidráulicas sob comando serão de acordo com a tabela abaixo:

TIPO DE ATIVIDADE.....	VOLUME
Residencial, prestação de serviços profissionais, pessoais e técnico sem estacionamento.....	10.000 L
Prestação de serviços profissionais, pessoais e técnicos, com estacionamento. Outras atividades de risco pequeno.....	12.000 L
Postos de serviços, garagens com abastecimento, depósitos de líquidos combustíveis e inflamáveis e depósitos de GLP acima de 520Kg.....	15.000 L



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Atividades de risco médio.....30.000 L

Atividades de risco grande.....54.000 L

Art. 288- Os barriletes e colunas de incêndio deverão se:

I - de ferro fundido ou aço galvanizado, fabricados de acordo com as normas da ABNT;

II - dimensionados de modo a ter 63mm de diâmetro interno mínimo.

Art. 289- As colunas de incêndio unir-se-ão no pavimento térreo da edificação e serão prolongados até o passeio onde será colocado o registro de passeio e curva com boca voltada para cima protegido por caixa de ferro com tampa.

§ 1º - A caixa com registro a que se refere este artigo deverá ser colocada em uma das situações abaixo:

I - no passeio, a 50 cm do meio-fio;

II - na fachada ou em outro local, desde que desimpedido e devidamente sinalizado e, no máximo a 10m do meio-fio.

§ 2º - O registro a que se refere este artigo será de 63 mm de diâmetro, dotado de junta de união Storz, com tampão cuja boca ficará situada à profundidade máxima de 0,15m.

§ 3º - Quando um imóvel for atingido por recuo viário, a caixa de registro de passeio deverá ser implantada em função do alinhamento projetado, em lugar visível e desimpedido.

Art. 290- As caixas de incêndio abrigarão as tomadas de incêndio e as mangueiras com os respectivos esguichos e juntas de união, e terão as seguintes dimensões mínimas.

MANGUEIRAS		CAIXAS	
Diâmetro mm	Prof. Cm	Larg. Cm	Alt. Cm
38	17	45	75
63	17	60	90

Art. 291- As caixas de incêndio:

I - deverão ter ventilação permanente, fechamento por meio de trinco com chave, permitindo a abertura manual pelo lado interno, tendo na porta amplo visor de vidro com os dizeres, em cor verde: "Incêndio - Quebre o vidro - abra o trinco";

II - deverão ser instaladas em locais de fácil acesso, de preferência próximas às saídas e de modo que não possam ficar bloqueadas pelo fogo;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - não poderão estar localizadas nas escadas protegidas, enclausuradas e à prova de fumaça.

Art. 292- As caixas de incêndio serão dispostas, em cada pavimento, de modo que qualquer foco de incêndio possa ser alcançado por dois jatos simultaneamente, considerando-se um comprimento Máximo de 30m de mangueira e um jato mínimo de 10m.

§ 1º - Em prédios de uso exclusivamente residencial ou de escritórios admitir-se-á que apenas um jato atinja o foco de incêndio.

§ 2º - O alcance mínimo dos jatos de água, para os riscos de classe pequena, poderá ser reduzido para até 4m.

§ 3º - Nos mezaninos e jiraus e coberturas de uso privativo não será necessária a colocação de caixas de incêndio, desde que as do pavimento principal assegurem sua proteção.

§ 4º - Em pavimentos destinados exclusivamente a instalações fixas de equipamentos elétricos, hidráulicos, de gás e outros, não será necessária a colocação de caixas de incêndio, desde que as do pavimento imediatamente superior ou inferior assegurem sua proteção.

Art. 293- As tomadas de incêndio terão capacidade de vazão livre determinada pela classe de risco, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE DE RISCO.....	VAZÃO
Pequena (A).....	200 l/ min
Média (B).....	500 l/ min
Grande (C).....	900 l/ min

Art. 294- As tomadas de incêndio:

I - terão adaptador tipo Storz de 38mm ou 63 mm de diâmetro, conforme o diâmetro da mangueira;

II - serão instaladas em altura entre 1,00m a 1,50m acima do piso e terão o adaptador Storz montado em ângulo de 45 graus com saída voltada para baixo.

Art. 295- As mangueiras flexíveis deverão ser de fibras resistentes a umidade, revestidas internamente, capazes de suportar a pressão mínima de 1,50Mpa (150 m de coluna d'água) e providas de esguichos com requinte.

Art. 296- Serão previstas mangueiras de 38 mm a 63mm de diâmetro nominal, em módulos de 15m de comprimento.

§ 1º - O diâmetro será exigido de acordo com a classe de risco e conforme a seguinte tabela:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

CLASSE DE RISCO	MANGUEIRAS		DIÂMETRO MÍNIMO DO REQUINTE
	Comprimento Máx.	Diâmetro mínimo	
Pequeno	30m	38mm	13mm
Médio	30m	38mm	13mm
Grande	30m	63mm	25mm

Art. 297- Nos postos de abastecimento, garagens com abastecimento, depósito de líquidos combustíveis ou inflamáveis e depósitos de GLP acima de 520 Kg a instalação deverá ter:

I - esguicho de neblina regulável;

II - pressão mínima de 350 KPa (35m de coluna d'água);

III - mangueira diâmetro 38mm;

IV - reservatório com capacidade mínima de 15.000 litros.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam a depósitos e tanques a céu aberto desde que dispensados por legislação específica e que mantenham as distâncias exigidas pela legislação pertinente.

Art. 298-A instalação de energia elétrica para alimentar grupos moto-bomba deverá ser independente da instalação geral do prédio ou ser executada de tal modo que permita desligar a instalação geral sem interpor a operação do grupo moto-bomba.

Art. 299--Os grupos moto-bomba deverão ser instalados em área compartimentada.

Art. 300- As bombas deverão, preferencialmente, estar situadas abaixo do nível da água do reservatório que as alimenta.

Parágrafo Único - Quando a disposição construtiva não permitir, deverá ser previsto dispositivo de escorva automático alimentado por fonte independente e permanente.

Art. 301-Quando usadas bombas de partida automática, sua entrada em serviço deverá ser denunciada por dispositivos de alarme.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 302- A vazão mínima da bomba deve ser tal que possa alimentar duas tomadas de incêndio, na posição mais favorável, com as condições especificadas anteriormente.

CAPÍTULO IV INSTALAÇÕES AUTOMÁTICAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO AUTOMÁTICAS

Art. 303- As edificações deverão ser dotadas de instalação de chuveiros automáticos (Sprinklers):

I - quando com mais de 30m de altura;

II - quando com área construída superior a 1.500m² independentemente de altura;

III - quando possuam pavimento abaixo do nível da soleira de entrada, com área superior a 500m² e que tenham um único acesso;

IV - quando de ocupação mista em que uma delas for residencial, sempre que a parte não residencial ultrapassar 50% do limite de área estabelecido.

Art. 304- Excetuam-se das exigências do artigo antecedente as edificações destinadas exclusivamente a:

I - atividades com classe de risco pequena independente da área construída;

II - escola com altura até 30m, independente de sua área construída;

III - edifícios de escritórios com altura inferior a 30m e área total construída até 5.000m²;

IV - garagens comerciais para a prática de esportes (canchas e arquibancadas), independente da sua área construída.

Art. 305- A instalação automática será constituída de:

I - reservatório d'água, com reserva forçada e permanente;

II - moto-bomba de incêndio e moto-bomba piloto para a pressurização do sistema, ambas com sucção positiva ou, quando com sucção negativa, dotada de tanque de escorva e, quando elétricas com ligação independente da de consumo geral;

III - válvula de governo com válvulas de testes e alarme hidráulico de funcionamento;

IV - tubulações e conexões;

V - chuveiros automáticos (Sprinklers) portadores da marca de conformidade com a Norma EB-152 da ABNT;

VI - registros de recalque, para uso do Corpo de Bombeiros, localizado externamente, no passeio.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 306- A capacidade de abastecimento de água, os diâmetros, vazões e pressões das tubulações e chuveiros e a densidade de água atenderão as normas vigentes da ABNT.

CAPÍTULO V ESCADAS E SINALIZAÇÕES DE SAÍDA

Art. 307- Além das demais prescrições do presente código que lhe forem aplicáveis, as rampas, escadas, rotas de saída e sinalização de saída deverão atender a NBR 9077 da ABNT ou norma que vier a substituí-la.

Art. 308- Será necessário a escada de emergência nos seguintes casos, conforme planilha abaixo:

TIPOS DE ESCADAS				
ÁREA DO PAVIMENTO MENOR QUE 750 m ²				
ALTURA OCUPAÇÃO	TÉRREAS	H < 6	6M < H < 14M	14M < H < 30 M
RESIDENCIAL	NE	NE	NE	EP
COMÉRCIO VAREJISTA	NE	NE	EP	PF
SERVIÇOS PROFISSIONAIS	NE	NE	EP	PF

Definições:

H - Altura (distância vertical entre a soleira da entrada e o piso do último pavimento)

PF - Escada enclausurada a prova de fumaça;

EP - Escada enclausurada protegida

NE - Escada não enclausurada ou escada comum.

Art. 309 - As edificações acima caracterizadas através de ocupação, área e altura necessitam de escada de emergência do tipo:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

I - PF - escada enclausurada a prova de fumaça; escada cuja caixa e envolvida por paredes corta-fogo, cujo acesso é por antecâmara igualmente enclausurada ou local aberto, de modo a evitar fogo e fumaça em caso de incêndio.

Os dutos de entrada e saída de ar da antecâmara deverão ser dimensionados conforme NBR 9077.

II - EP - escada enclausurada protegida = escada devidamente ventilada situada em ambiente envolvido por paredes corta-fogo e dotadas de portas resistentes ao fogo.

III - NE - escada não enclausurada ou escada comum - escada que, embora possa fazer parte de uma rota da saída, se comunica diretamente com os demais ambientes, como corredores, "halss" e outros, em cada pavimento, não possuindo paredes e portas corta-fogo.

Art. 310- As edificações, que por suas características de ocupação, área e altura requeiram saída (escada) de emergência, e não estejam especificadas no artigo anterior, deverão atender as disposições da norma NB-9077.

CAPÍTULO VI ALARME ACÚSTICO SOB COMANDO

Art. 311-Deverão ser dotadas do sistema de alarme acústico para incêndio, com acionamento dos pavimentos ou setores para o zelador ou guarda, e deste para todo o prédio, classificados conforme tabela abaixo:

I – prédios menores que 1000,00m²				
Altura (m) / classe	Até 6m	6 a 12m	12 a 30m	Acima de 30m
Residencial				X
Comercial		X	X	X
Industrial	X	X	X	X

X = local onde é exigido alarme.

II - as edificações maiores que 1000,00m² a as não incluídas na tabela acima serão classificadas conforme tabela 8 da NBR 9077.

§ 1º - Nos prédios de ocupação mista, deve ser considerada somente a área construída não residencial, devendo o alarme acústico ser instalado em toda a edificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 2º - Quando a parte não residencial da edificação for compartimentada da residencial, a exigência da instalação de alarme acústico é feita apenas para a não residencial.

§ 3º - Em prédios onde não houver zelador ou guarda, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se dentro das economias ou setores.

§ 4º - Nos diversos pavimentos ou setores, em posição somente ao alcance de pessoas habilitadas (zelador, guarda, administrador, síndico), deverá existir um dispositivo através do qual possa ser dado o alarme geral.

§ 5º - Para o ávido de incêndio ao guarda ou zelador poderá ser usado sistema de intercomunicadores, desde que este possua atendimento permanente.

§ 6º - Os sistemas de alarme deverão possuir alimentação elétrica de emergência.

§ 7º - A instalação de "central de alarme acústico" deve ser feita em local tecnicamente adequado, devendo ser instalado avisador sonoro no interior do apartamento do zelador ou local de permanência do guarda.

Art. 312- A altura da edificação será medida da soleira da entrada ao piso do último pavimento.

Art. 313-O alarme acústico deve:

I - ter fonte alimentadora que assegure um funcionamento mínimo de 1 (uma) hora;

II - ter um som bitonal ou intermitente;

III - nas edificações não residenciais, ser dotado de dispositivo de tempo, para acionamento automático do alarme, com retardo de um minuto.

Art. 314- Os botões de acionamento do alarme acústico devem:

I - situar-se de 0,90m (noventa centímetros) a 1,3m (um metro e trinta centímetros) acima do piso;

II - ser colocados de forma que a distancia para atingi-los seja, no máximo de 37,00m (trinta e sete metros) nas edificações não residenciais e 12,00 m (doze metros) nas residenciais, medida na forma da NBR 9077.

Art. 315-O sistema de alarme deverá ser projetado conforme normas da ABNT NBR 9441 ou que vier a substituí-las .

CAPÍTULO VII ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 316- Será obrigatória a instalação de iluminação de emergência quando:

I - a área de ocupação não residencial ocupar mais de dois pavimentos ou localizar-se acima do segundo pavimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - a área de ocupação não residencial for superior a 1000 m² e de acesso ao público;

III - as rotas de saída se enquadram no item 4.13.2 da NBR 9077.

Art. 317- A iluminação deve ser instalada nas áreas de circulação de pessoas, com um nível de iluminamento adequado para orientar a saída até o exterior do prédio.

Art. 318- Todos os acessos devem ter sinalização luminosa com indicação do sentido de saída.

Art. 319- Todo o sistema deve ser alimentado por acumuladores e funcionará por, no mínimo, duas horas, quando faltar energia elétrica na rede pública.

Art. 320- No teto das cabinas dos elevadores será instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha de alarme, no caso de falta de energia elétrica.

Parágrafo Único - Este dispositivo será constituído por bateria de longa duração, permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio e controlada por dispositivo elétrico.

Art. 321- A iluminação de emergência deverá ser executada conforme NBR 10898 ou a que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 322- A instalação dos extintores e demais equipamentos de proteção de incêndio será feita por firmas especializadas e legalmente habilitadas, que para tal fim estejam registradas no Município ou órgão por ela delegado.

Art. 323- As firmas quando das instalações dos extintores e demais equipamentos de proteção contra incêndio deverão entregar ao síndico ou proprietário do prédio manual de utilização dos mesmos onde rezem sobre seus manuseios e conhecimento.

§ 1º - O manual de utilização referido neste artigo deverá ser previamente aprovado pelo órgão competente do Município ou pelo órgão delegado por ele.

§ 2º - O síndico, o responsável ou proprietário do prédio deverá transmitir a todos os usuários deste prédio os conhecimentos e forma de manuseio contidos no referido manual.

Art. 324- As instalações de extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio deverão ser permanentemente mantidos em rigoroso estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único - Anualmente deverá ser encaminhado um atestado ao órgão fiscalizador do Município e ao órgão delegado pelo Município através da firma especializada e credenciada, visado pelo proprietário ou representante legal do prédio ou estabelecimento, sobre o estado de conservação e funcionamento dos extintores e demais equipamentos de proteção contra incêndio.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 325- A fiscalização será exercida pelo órgão fiscalizador do Município ou pelo órgão por ele delegado, mediante convênio prévio, que poderão, em qualquer época, independente de comunicação, vistoriar as instalações e submete-las à prova de eficiência.

Parágrafo Único - Os elementos investidos da função fiscalizadora poderão vistoriar qualquer imóvel ou estabelecimento ou documentos relacionados com a segurança contra incêndio.

TÍTULO XI

CAPÍTULO I INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 326- As edificações deverão ser dotadas de instalações hidrossanitárias executadas de acordo com as prescrições obedecendo as Normas Brasileiras e legislação municipal específica.

Parágrafo Único - A instalação hidrossanitária mínima deverá atender aos equipamentos exigidos neste Código.

Art. 327-- As edificações com 1 ou 2 pavimentos acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público, será dispensada a construção de reservatório.

Art. 328-- Nas edificações com 3 ou 4 pavimentos acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público, será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público.

Parágrafo Único - Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque mesmo que não sejam necessários de início, a fim de fazerem frente a futuros abaixamentos de pressão.

Art. 329- Nas edificações com mais de 4 pavimentos acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público, serão obrigatórias as instalações de reservatórios superior, inferior e bombas de recalque.

Art. 330- O volume de reserva deverá ser, no mínimo, igual ao seu consumo diário, calculado de acordo com o quadro abaixo:

OCUPAÇÃO	CONSUMO DIÁRIO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO
A Residencial	200l / pessoas	2 pessoas/dormit. Até 12,00m ² 3 pessoas/ dormit. c/mais de 12,00m ²



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

D-1 Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	50 l/ pessoa	1 pessoa/ cada 7,00m ² de área de sala/de serviços profissionais ou condução de negócios.
Demais ocupações	Conforme legislação específica	

Art. 331-- O reservatório superior terá, no mínimo, 40% do volume diário, devendo o inferior completar o volume necessário.

Art. 332 - No caso de abastecimento misto, a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente

Art. 333 - Os reservatórios inferiores deverão ser localizados em espaço cobertos ou descobertos do lote, de acordo, porem com as prescrições seguintes:

I - deverão ficar em área do condomínio, assim como o seu acesso;

II - em volta do reservatório, no fundo e sobre o mesmo, deverá haver um espaço de no mínimo 0,60m.

Art. 334 - As instalações de recalque de água, nas edificações, sujeitar-se-ão as seguintes normas:

I - as bombas de recalque serão sempre em número de duas, cada uma com capacidade total exigida para o consumo da edificação;

II - o espaço destinado a cada bomba terá pelo menos 1,00m² de área, sendo dotado, obrigatoriamente, de ventilação natural.

Art. 335 - Onde não existir rede cloacal será obrigatório o emprego de fossas sépticas e filtros anaeróbicos para tratamento do esgoto cloacal.

Art. 336 - Os filtros e as fossas deverão estar situadas no interior do lote afastados 1,50m das divisas.

Art. 337 - Os filtros anaeróbicos devem atender as seguintes condições:

I - ser dimensionado pela fórmula

$$V = 1,60 N.C.T.$$

V = volume útil

N = N^o de contribuintes

C = contribuição de despejos, (em litros/pessoa X dia), conforme tabela NBR 7229.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

T = Período de detenção, em dias conforme NBR 7229

I - ter a profundidade útil de $h=1,80\text{m}$; para qualquer volume de dimensionamento;

II - ter a profundidade de $1,20\text{m}$ ($h = 1,20\text{m}$) para qualquer volume de dimensionamento;
(Redação dada pela Lei nº 4855/2003)

III - ter diâmetro mínimo de $d=0,95\text{m}$;

IV - ter largura mínima de $l = 0,85\text{m}$;

V - ter diâmetro (d) máximo e a largura (l) não excedendo a 3 vezes a profundidade útil (h).

Art. 338 - As águas provenientes de lavagem de veículos, da drenagem e/ou lavagem de pisos de locais de abastecimento e troca de óleo e de quaisquer locais que manipulem óleos e graxas devem ser canalizados para a caixa separadora de óleo e lama.

§ 1º - Não é permitida a ligação nas redes pluvial e/ou cloacal nas canalizações acima referidas, na montagem da caixa separadora de óleo e lama.

§ 2º - A caixa separadora de óleo e lama deve ter tampas, de fácil remoção, que permitam acesso a todos os compartimentos para vistoria e manutenção periódicas, admitindo-se, em locais cobertos, o uso de tampas vazadas.

CAPÍTULO II INSTALAÇÃO PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 339 - Os terrenos que recebem edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 340 - As águas pluviais e as de lavagem (de pisos, telhados, terraços e balcões) e a coleta dos aparelhos de ar condicionado, serão canalizados para esgoto pluvial ou calha do logradouro, (sarjetas sob passeio).

CAPÍTULO III INSTALAÇÃO PARA ARMAZENAMENTO DE LIXO

Art. 341 - As edificações de uso residencial e comercial fica proibido o uso de dutos ou tubos verticais para remoção do lixo, bem como a instalação de incineradores.

Art. 342 - os resíduos devem ser acondicionados em recipientes higiênicos e colocados em locais apropriados.

Art. 343 - Hospitais e assemelhados atenderão legislação específica.

CAPÍTULO IV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 344 - As edificações deverão ter suas instalações elétricas excetuadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e do regulamento de instalações consumidoras da concessionária de energia elétrica.

Art. 345 - As edificações com mais de 100,00m² ou mais de 5000w de carga a instalar, deverão apresentar projeto elétrico e submeter este a aprovação, do órgão competente.

Art. 346 - A municipalidade admite a instalação de geradores de energia em edifícios comerciais ou industriais, com finalidade de fornecimento de energia, com independência de concessionária.

Art. 347 - As instalações de usinas geradoras próprias deve merecer um estudo conjunto da municipalidade e interessados.

Art. 348 - A usina particular poderá fornecer energia exclusiva ao edifício ou conjunto de edificações comerciais ou industriais, sendo vedada a operação de fornecimento a terceiros.

Art. 349 - As instalações devem oferecer no mínimo, segurança e continuidade de fornecimento iguais às dadas pela concessionária.

CAPÍTULO V INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 350 - Nas edificações residenciais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisor em cada unidade autônoma.

CAPÍTULO V INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 351 - As edificações deverão ser providas de tubulação e rede telefônica de acordo com as normas vigentes das empresa concessionária de serviço telefônico.

CAPÍTULO VII INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 352 - As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação específica.

Art. 353 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo (GPL), inclusive os vazios e os de reserva, deverão ser colocados em local desimpedido e permanentemente ventilado, tendo uma das faces pelo menos, abertura para o exterior da edificação (pátio principal, secundário ou via pública).

Parágrafo Único - A face aberta deste local, quando dotada de mureta, deverá possuir, junto ao piso, duas aberturas com no mínimo 5 cm de diâmetro ou área equivalente.

Art. 354 - Quando existirem aquecedores a gás, será obrigatório a instalação de chaminé para descarga dos gases de combustão.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO VIII INSTALAÇÕES DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES

SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 355- Será obrigatório a instalação de, no mínimo, um (01) elevador nas edificações em geral, que apresentam entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, distância vertical superior a 10,00m (dez metros), e no mínimo, dois (02) elevadores, no caso desta distância ser superior a 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros).

§ 1º Quando o pavimento de menor cota situar-se acima do nível superior do passeio, as distâncias verticais, de que trata o presente artigo, serão consideradas a partir deste, no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal da edificação.

§ 2º Estas distâncias poderão ser referidas a partir de um pavimento intermediário, quando este ficar bem caracterizado como acesso principal a edificação, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior.

§ 3º A referência do nível inferior será a soleira da entrada a edificação e não o passeio, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir que seja vencida esta diferença de nível, através de rampas, conforme previsto no Título VI, Capítulo II.

§ 4º Para efeito de cálculo destas distâncias verticais, os entrepisos serão considerados de 0,15m (quinze centímetros), no mínimo.

§ 5º A distância de 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) será medida a partir do segundo pavimento, quando o pavimento térreo for constituído por pátio coberto de uso comum (pilotis), desde que o seu pé-direito não seja superior a 4,00m (quatro metros).

§ 6º Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego.

Art. 356 - Será obrigatório a instalação de no mínimo 2 elevadores em todas as edificações comerciais e prestação de serviços ao público com mais de 4 pavimentos.

Art. 357 - No calculo das distâncias verticais não serão computados:

I - o último pavimento quando for uso exclusivo do penúltimo (duplex) ou destinado a dependências do prédio ou dependência do zelador;

II - o pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servir como garagem, depósito de uso comum do prédio ou dependência de zelador.

Art. 358- No caso de edificações que apresentem mais de uma entrada de acesso, por um ou mais logradouros, em níveis diferentes e que possuam circulação geral interligando estas entradas, cada entrada será analisada em separado, sendo obrigatória a instalação de elevadores conforme as disposições do art. 354 e seus parágrafo.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo Único - Será necessária a instalação de um elevador quando o cálculo de tráfego assim exigir, ou, quando analisadas separadamente cada entrada, como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassam os 19,00m.

Art. 359 - Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida, após apurar-se a necessidade ou não de seu emprego.

Art. 360 - Quando a edificação possuir mais de um elevador, um deles poderá ser utilizado como elevador de serviço, desde que o "hall" principal e o de serviço sejam interligados, em todos os pavimentos.

Art. 361 - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 362 - A exigência de instalação de elevadores de acordo com o disposto nos artigos anteriores é extensiva às edificações que forem acrescidas do número de seus pavimentos, ou limites estabelecidos anteriormente.

Art. 363 - A instalação de elevadores, em qualquer caso, obedecerá as normas brasileiras.

Art. 364 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo os cálculos de tráfego ser feitos separadamente, e pelo menos dois elevadores servirem os pavimentos superiores ao sexto (6º).

Art. 365 - As caixas de corrida dos elevadores deverão sempre constar em planta dentro das casas de máquinas e ter cada uma, internamente, quando pronta, a frente mínima de 1,60 m e profundidade mínima de 1,50m.

Art. 366 - O projeto para a instalação de elevadores deverá constar de todos os detalhes da instalação e memorial descritivo, de conformidade com as normas da ABNT.

Art. 367 - Só poderão encarregar-se da instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas, que para tal fim estejam registradas no Município.

Art. 368 - As casas de máquinas deverão receber tratamento acústico adequado.

SEÇÃO II FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO

Art. 369 - Os elevadores e as escadas rolantes são aparelhos de transportes de passageiros, de uso público, e seu funcionamento e uso ficam condicionados a esta legislação.

Parágrafo Único - Toda a responsabilidade pelo funcionamento e uso de elevadores, escadas rolantes e monta-cargas, recairá sobre os proprietários do imóvel.

Art. 370 - A liberação para funcionamento e uso dos elevadores, escadas rolantes e similares, fica condicionada a vistoria por parte da fiscalização do Município, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora que declarem estarem os aparelhos e perfeitas



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

condições de uso e funcionamento; terem sido testados e obedeceram a legislação vigente e as normas da ABNT.

Parágrafo Único - As certidões de "habite-se" somente serão fornecidas após a liberação dos aparelhos para funcionamento e uso.

Art. 371 - Junto ao aparelho e a vista do público, deverá ser colocada uma ficha de inspeção fornecida pelo município e que deverá ser rubricada, mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela conservação.

Art. 372 - Nos elevadores de edificações comerciais deverá o funcionamento ter assistência de técnico habilitado.

Art. 373 - Só poderão encarregar-se da manutenção e conservação de elevadores e similares as firmas legalmente habilitadas, e que para tal fim estejam registradas no Município.

Parágrafo Único - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, deverá ser feita comunicação à fiscalização do Município, no prazo máximo de 10 dias da data em que houver a alteração.

Art. 374 - As instalações são sujeitas à fiscalização de rotina ou extraordinária, por parte do Município, a qualquer dia ou hora.

Art. 375 - É obrigatória a colocação de lanternas de 4 pilhas, a vista do público, no interior do elevador.

Parágrafo Único - A lanterna poderá ser substituída por dispositivo de emergência que ilumina a cabine do elevador, em caso de falta de energia.

Art. 376- A fiscalização Municipal poderá interditar para uso e funcionamento, os aparelhos que não apresentarem condições de segurança ou não atendam a legislação.

§ 1º - A interdição será procedida pela amarração com arame e selo de chumbo ou lacre, de forma a impedir o funcionamento do aparelho.

§ 2º - A interdição poderá ser levantada para fins de conserto ou regularização por empresa conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, e que deverá fornecer novo certificado de funcionamento.

Art. 377 - No interior dos elevadores, não será permitido transportar um número de passageiros superior a lotação do aparelho.

CAPÍTULO IX INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 378 - Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas brasileiras, nas edificações em que se reúnem grande número de pessoas, tais como escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e assemelhados, bem como em torres e chaminés elevados, em construções



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

elevadas e muito expostas, em depósitos de explosivos e inflamáveis, e em locais que contenham objetos de valor inestimável.

CAPÍTULO X INSTALAÇÕES DE CENTRAIS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO

Art. 379- Nas edificações onde forem previstas centrais de ar condicionado, as mesmas deverão ser excetuadas de forma a ter um tratamento acústico adequado, de acordo com a legislação.

Art. 380 - Quando da instalação de equipamentos de ar condicionado nas fachadas frontais ou faces voltadas a passeios e vias públicas, será exigido a canalização da água de condensação produzida por estes equipamento, evitando incomodo dos transeuntes e mantendo a limpeza pública.

CAPÍTULO XI INSTALAÇÕES DE APARELHOS RADIOLÓGICOS

Art. 381 - Nas edificações onde houver aparelhos radiológicos, a instalação destes só será admitida em locais adequadamente isolados contra radiações, de acordo com as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, bem como as normas brasileiras.

CAPÍTULO XII INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE CALOR

Art. 382 - Nas edificações não residenciais os fornos, máquinas, estufas e fogões tipo industrial, além de forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor (exceto caldeiras), deverão ser dotadas de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

I - distar no mínimo de 1,00m das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO XIII INSTALAÇÕES DE CALDEIRAS

Art. 383 - As caldeiras em qualquer edificação ou estabelecimento devem ser instaladas em local específico para tal fim.

Parágrafo Único - Excetuam-se destas disposições as pequenas unidades com capacidade de produção de vapor de até 200 Kg/h.

Art. 384 - As casas de caldeiras devem satisfazer aos seguintes requisitos:

I - constituir prédio separado, com material resistente ao fogo, podendo ter apenas uma parede adjacente á edificação, com resistência ao fogo de 4 h, sendo as outras paredes afastadas de, no mínimo, 3,00m de outras edificações no mesmo lote, das divisas do lote e do alinhamento predial;

II - estar afastadas dos depósitos de combustíveis líquidos e gososos conforme normas técnicas vigentes;

III - não ser utilizado para outras finalidades;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

IV - dispor de, pelo menos, duas saídas amplas e permanentemente desobstruídas, localizadas em paredes opostas, ou uma face totalmente livre, guarnecida por esquadrias de material incombustível com ventilação permanente;

V - ter sistemas de captação de gases provenientes da combustão e de lançamento dos mesmos para fora dos recintos das caldeiras, isolados de partes combustíveis da edificação, ou separado por distância mínima de 0,50m;

VI - dispor de acesso fácil e seguro necessário à operação e manutenção da caldeira;

VII - dispor de ventilação e iluminação adequada;

VIII - ter válvula para fechamento manual do suprimento de combustível, em posição próxima da entrada, preferentemente externa a esta.

Art. 385 - Será admitida, excepcionalmente, a instalação de caldeiras a vapor no interior da edificação, devendo neste caso, o local de instalação ser dotado de isolamento térmico e compartimentado, sem prejuízo das demais disposições do artigo anterior, obedecendo ao disposto na legislação pertinente, exceto saída eventual.

Parágrafo Único - Quando, para isolamento, for necessário a colocação de porta corta-fogo e não houver iluminação suficiente na sala de caldeiras, a mesma deverá ser mantida aberta, devendo ser dotada de dispositivo de fechamento automático em caso de incêndio.

Art. 386 - Em qualquer caso, as aberturas das salas de caldeiras deverão ser voltadas para as áreas de menor risco.

CAPÍTULO XIV INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EM GERAL

Art. 387 - A instalação de qualquer tipo de equipamento deverá ser feita com tratamento adequado, afim de não comprometer o meio ambiente, de acordo com legislação específica.

TÍTULO XII INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 388 - As infrações ao disposto no presente Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - interdição;

IV - demolição.

Parágrafo Único - O processo administrativo de imposições das sanções estipuladas neste artigo deverá ser precedido de notificação por escrito, através da qual se dará conhecimento ao proprietário e ao responsável técnico das providências ou medidas que lhes caibam realizar.

CAPÍTULO II AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS

Art. 389 - As multas independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral, e as do presente Código, serão aplicadas quando:

I - obra em execução ou executada sem licenciamento;

II - obra em execução ou excetuada em desacordo com o projeto em seus elementos essenciais;

III - obra habitada sem a carta de "Habite-se";

IV - obra em execução estando a mesma embargada;

V - infrações as demais disposições do presente Código.

Art. 390 - A verificação de infração ao presente Código gera a lavratura do respectivo auto em formulário próprio, que conterà:

I - o nome do proprietário do imóvel ou da obra, assim como do responsável técnico, se houver;

II - a infração cometida, assim como as providências que deverão serem tomadas, bem como o prazo concedido pela administração;

III - o prazo concedido à defesa;

Parágrafo Único - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Art. 391 - Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de 08 dias para oferecer defesa.

§ 1º - Na ausência da defesa ou sendo esta julgada improcedente, será imposta multa pelo titular do órgão competente.

Art. 392 - Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 dias, cabendo recurso do valor arbitrado no mesmo prazo.

§ 1º - Negado provimento ao recurso ou reduzido o valor arbitrado, o infrator deverá recolher a quantia pecuniária em um prazo de cinco dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 2º - Na falta de recolhimento no prazo estabelecido anteriormente, o valor da multa será encaminhado à execução fiscal, o prazo máximo de trinta dias.

Art. 393 - As multas terão graduação entre 5 (cinco) e 1000 (mil) Unidades Fiscais Municipais, dependendo da gravidade da infração, conforme regulamento.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com a multa em dobro.

CAPÍTULO III EMBARGOS

Art. 394 - Obras em andamento, sejam elas reparos, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando estiverem:

I - sendo executadas sem o licenciamento ou em desacordo com o projeto aprovado;

II - sendo executado sem a responsabilidade de profissional qualificado;

III - causando danos ou oferecendo riscos ao próprio imóvel, à segurança e outros interesses públicos.

Art. 395 - O encarregado da fiscalização fará na hipótese de ocorrência dos casos supra citados notificação por escrito ao infrator dando ciência da mesma a autoridade superior.

Art. 396 - Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação determinará embargo em "termo" que mandará lavrar, no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposições de multas de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 397 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que assine; em caso de recusa ou não localização será o mesmo publicado no expediente do Município, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente visando à paralisação da obra.

Art. 398 - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

CAPÍTULO IV INTERDIÇÃO

Art. 399 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo com impedimento de sua ocupação quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 400 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo Único - Não atendida e não interposto recurso ou indeferido este tomará o Município as providências cabíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO V DEMOLIÇÃO

Art. 401 - A demolição total ou parcial de uma edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando executada sem licenciamento ou em desacordo com projeto licenciado;

II - quando julgada com riscos iminentes de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que o Município determinar a sua segurança;

III - quando construída sobre valas ou redes pluviais existentes.

Art. 402 - A demolição não será imposta nos casos dos itens I e II ao artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao Município o projeto de construção, mostrar:

I - que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - que, embora não os preenchendo, sejam executadas edificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 934, inciso III e artigos seguintes do Código de Processo Civil, de embargo de obras.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 403 - A mudança de uso de edificações existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para edificações a construir, sempre que ocorrer aumento de risco de incêndio, nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 404 - NA reciclagem do uso das edificações, excetua-se a exigência do pé-direito, devendo atender integralmente as demais exigências deste Código.

Art. 405 - Esta Lei entrará em vigor em 60 dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbé do Sul, 13 de novembro de 2017.

Roberto Biava
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

ANEXO I –a

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR OCUPAÇÃO/USO

A	RESIDENCIAL	A 1	HABITAÇÕES UNIFAMILIARES	CASAS TÉRREAS OU ASSOMBRADAS, ISOLADAS OU NÃO	CASA	1
		A 2	HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES	EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS EM GERAL	EDIFÍCIO RESIDENCIAL	1
		A 3	HABITAÇÕES COLETIVAS (GRUPOS SOCIAIS EQUIVALENTES À FAMÍLIA)	PENSIONATOS, INTERNATOS, MOSTEIROS, CONVENTOS, RESIDENCIAIS GERIÁTRICOS	CASA EDIFÍCIO RESIDENCIAL	1
B	SERVIÇO DE HOSPEDAGEM	B 1	HOTÉIS E ASSEMELHADOS	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIA, ALBERGUES, CASAS DE CÔMODO	HOTEL CASA	4
		B 2	HOTÉIS RESIDENCIAIS	HOTÉIS ASSEMELHADOS COM COZINHA PRÓPRIA NOS APARTAMENTOS (INCLUI APART-HOTÉIS, HOTÉIS, RESIDENCIAIS)	HOTEL	4
C	COMÉRCIO VAREJISTA	C 1	COMÉRCIO EM PEQUENO PORTE	ARMARINHOS, TABACARIAS, MERCEARIAS, FRUTEIRAS, BUTIQUES, ETC	LOJA	6
		C 2	COMÉRCIO DE GRANDE E MÉDIO PORTE	EDIFÍCIOS DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS, MAGAZINES, GALERIAS, COMERCIAIS, SUPERMERCADOS EM GERAL, MERCADOS, ETC	GALERIA COMERCIAL LOJA PAVILHÃO	7
		C 3	CENTROS COMERCIAIS	CENTROS DE COMPRAS EM GERAL (SHOPPING CENTERS)	CENTRO COMERCIAL	7
D	SERVIÇOS PROFISSIONAIS PESSOAIS E TÉCNICOS	D-1	LOCAIS PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS OU CONDUÇÃO DE NEGÓCIOS	ESCRITÓRIOS, ADMINISTRATIVOS OU TÉCNICOS, CONSULTÓRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (NÃO INCLUIDAS EM D-2), REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CABELEIREIROS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES, CLINICAS SEM INTERDIÇÃO, CENTROS PROFISSIONAIS, ETC.	EDIFÍCIO ESCRITÓRIO LOJA CASA	3
		D-2	AGÊNCIAS BANCÁRIAS	AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ASSEMELHADOS	EDIFÍCIO ESCRITÓRIO E LOJA	3
		D-3	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO (EXCETO	LAVANDERIAS, ASSISTENCIAIS TÉCNICA, REPARAÇÃO E	EDIFÍCIO ESCRITÓRIO	3



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

			OS CLASSIFICADOS EM G E I)	MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉDICOS, TORNEARIAS, ESTOFARIAS, GALVANIZAÇÃO, CROMAGEM, PINTURA DE LETREIROS, ETC	LOJA CASA PAVILHÃO	
E	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA FÍSICA	E-1	ESCOLAS EM GERAL	ESCOLAS DE 1º, 2º E 3º GRAUS, CURSOS SUPLETIVOS E PRÉ-UNIVERSITÁRIOS, ETC	ESCOLA CASA	2
		E-2	ESCOLAS ESPECIAIS	ESCOLAS DE ARTES E ARTESANATO, DE LÍNGUAS, DE CULTURA GERAL, DE CULTURA ESTRANGEIRA, ETC.	ESCOLA CASA ED.ESCRITÓRIO LOJA	
		E-3	ESPAÇO PARA CULTURA FÍSICA	LOCAIS DE ENSINO E/OU PRÁTICA DE ARTES MARCIAIS, GINÁSTICA (ARTÍSTICA, DANÇA, MUSCULAÇÃO, ETC..), ESPORTES COLETIVOS (TÊNIS, FUTEBOL, ETC. NÃO INCLUÍDO EM F-3), SAUNA, CASAS DE FISIOTERAPIA	PAVILHÃO CASA LOJA GINÁSIO	2
		E-4	CENTRO DE TREINO/PROFISSIONAL	ESCOLAS PROFISSIONAIS EM GERAL	ESCOLA	5
		E-5	PRÉ-ESCOLAS	CRECHES, ESCOLAS, MATERNAS, JARDINS DE INFÂNCIA	ESCOLA CASA	5
		E-6	ESCOLAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	ESCOLAS PARA EXCEPCIONAIS, DEFICIENTES VISUAIS E AUDITIVOS, ETC..	TIPO ESPECIFICO	5
F	LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	F-1	LOCAIS ONDE HÁ OBJETOS DE VALOR INESTMÁVEL	MUSEUS, GALERIAS DE ARTE, ARQUIVOS, BIBLIOTECAS E ASSEMELHADOS	TIPO ESPECÍFICO CASAS LOJAS	2
		F-2	TEMPLOS E AUDITÓRIOS	IGREJAS, SINAGOGAS, TEMPLOS E AUDITÓRIOS EM GERAL	TEMPLO PAVILHÃO AUDITÓRIO	2
		F-3	CENTROS ESPORTIVOS	ESTÁDIOS, GINÁSIOS E PISCINAS COBERTAS COM ARQUIBANCADAS EM GERAL	GINÁSIO ESTÁDIO PAVILHÃO	5
		F-4	ESTAÇÕES E TERMINAIS DE PASSAGEIROS	ESTAÇÕES RODO-FERROVIÁRIAS, AEROPORTOS, ESTAÇÕES DE TRANSBORDO	TIPO ESPECÍFICO	5
		F-5	LOCAIS PARA PRODUÇÃO E APRESENTAÇÕES DE ARTES CIÊNCIAS	TEATROS EM GERAL, CINEMAS, ÓPERAS, AUDITÓRIOS DE ESTÚDIO DE RÁDIO E TELEVISÃO, ETC..	CINEMA TEATRO	8
		F-6	CLUBES SOCIAIS	SALAS DE DANÇAS, CLUBES SOCIAIS, BOATES, LOCAIS DE DIVERSÕES E ASSEMELHADOS	CLUBE CASA SALÃO DE DANÇA	8



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

		F-7	CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS	CIRSCOS E ASSEMBLADOS	TIPO ESPECÍFICO	10
		F-8	LOCAIS PAA REFEIÇÕES	RESTAURANTES, LANCHEIRIAS, BARES, CAFÉS, REFEITÓRIOS, CANTINAS, ETC..	LOJA CASA	8

G	SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	G-1	GARAGENS SEM ACESSO DE PÚBLICO E SEM ABASTECIMENTO	GARAGENS AUTOMÁTICAS	EDIFÍCIO GARAGEM	2
		G-2	GARAGENS COM ACESSO DE PÚBLICO E SEM ABASTECIMENTO	GARAGENS COLETIVAS NÃO AUTOMÁTICAS EM GERAL. SEM ABASTECIMENTO (EXCETO PARA VEÍCULOS DE CARGA E COLETIVOS)	EDIFÍCIO GARAGEM PAVILHÃO TELHEIRO	5
		G-3	LOCAIS DOTADOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUTÍVEL	POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS, GARAGENS (EXCETO DE CARGA E COLETIVOS)	ED. GARAGEM PAVILHÃO POSTO DE ABASTECIMENTO	7
		G-4	SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS	POSTOS DE SERVIÇO SEM ABASTECIMENTO, OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS (EXCETO DE CARGAS E COLETIVOS) BORRACHARIA (SEM RECAUCHUTAGEM)	PAVILHÃO TELHEIRO LOJA	9
		G-5	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS DE GRANDE PORTE E RETIFICADORES EM GERAL	OFICINAS E GARAGENS DE VEÍCULOS DE CARGA E COLETIVOS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS, RETIFICADORES DE MOTORES	PAVILHÃO TELHEIRO LOJA	9
H	SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS	H-1	HOSPITAIS VETERINÁRIOS E ASSEMBLADOS	HOSPITAIS. CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS DE ASSEMBLADOS (INCLUI ALOJAMENTO COM OU SEM ADESTRAMENTO)	HOSPITAL CASA	4
		H-2	LOCAIS ONDE PESSOAS REQUEREM CUIDADOS ESPECIAIS POR LIMITAÇÃO FÍSICA OU MENTAIS	ASILOS, ORFANATOS, ABRIGOS, GERIÁTRICOS, REFORMATÓRIOS SEM CELAS, ETC..	TIPOLOGIA	4
		H-3	HOSPITAIS E ASSEMBLADOS	HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, PRONTO SOCORRO, CLÍNICAS COM INTERNAÇÃO, AMBULATÓRIOS E POSTOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA,	HOSPITAIS CASA	5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

				POSTOS DE SAÚDE E PUERICULTURA, ETC..		
		H-4	PRÉDIOS E INSTALAÇÕES VINCULADAS ÀS FORÇAS ARMADAS, POLICIAIS CIVIL E MILITAR	QUARTÉIS, CENTRAIS DE POLÍCIA, DELEGACIAS, DISTRITAIS, POSTOS POLICIAIS, ETC	TIPOLOGIA ESPECÍFICA	5
		H-5	LOCAIS ONDE A LIBERDADE DAS PESSOAS SOFRE RESTRIÇÕES	HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, REFORMATÓRIOS, PRISÕES EM GERAL E INSTITUIÇÕES ASSEMELHADOS	TIPOLOGIA ESPECÍFICA	7
I	INDUSTRIAL COMÉRCIO DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITO	I-1	LOCAIS ONDE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E OS MATERIAIS UTILIZADOS E/OU DEPOSITADOS APRESENTEM GRANDE POTENCIAL DE INCÊNDIO, LOCAIS ONDE A CARGA COMBUSTÍVEL NÃO CHEGA A 50Kg/m ² ou 1200J/m ² E QUE NÃO SE ENQUADRAM EM L-3	ATIVIDADES QUE MANIPULAM E/OU DEPOSITAM OS MATERIAIS CONSTANTES DA LISTA DO ANEXO II CLASSIFICADOS COMO RISCO DE INCÊNDIO MÉDICO	LOJA PAVILÃO	9
		I-2	LOCAIS ONDE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E OS MATERIAIS UTILIZADOS E/OU DEPOSITADOS APRESENTEM GRANDE POTENCIAL DE INCÊNCIO, LOCAIS ONDE A CARGA COMBUSTÍVEL NÃO CHEGA A 50KG/m ² E QUE NÃO SE ENQUADRAM EM I-3	ATIVIDADES QUE MANIPULAM E/OU DEPOSITAM OS MATERIAIS CONSTANTES DA LISTA DO ANEXO II CLASSIFICADOS COMO RISCO DE INCÊNDIO MÉDICO	PAVILHÃO	11



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

		I-3	DEPÓSITOS SEM CONTEÚDO ESPECÍFICO. LOCAIS ONDE HÁ RISCO DE INCÊNDIO PELA EXISTÊNCIA DE QUANTIDADE SUFICIENTE DE MATERIAIS PERIGOSO	FÁBRICAS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, GASES E LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, MATERIAIS OXIDANTES E OUTROS DEFINIDOS PELAS NORMAS BRASILEIRAS	PAVILHÃO	12
--	--	-----	--	---	----------	----

J	DEPÓSITOS E INDÚSTRIAS DE BAIXO RISCO		DEPÓSITOS DE INDÚSTRIAS SEM RISCO INCÊNDIO EXPRESSIVOS	EDIFICAÇÕES QUE ARMAZENAM E FABRICAM, EXCLUSIVAMENTE, GESSO, TIJOLOS, PEDRAS, AREIA, CIMENTO, METAIS E OUTROS MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS	LOJA PAVILHÃO	2
---	---------------------------------------	--	--	--	---------------	---

Observações:

(**) Na divisão D-3 as ocupações exemplificadas somente serão admitidas no tipo edilício "Edifício de escritórios" se consideradas compatíveis, a critério do Município.

(*) Os algarismos indicados na coluna 7 expressam os graus de risco incêndio das respectivas ocupações/uso. Com base nesta gradação é estabelecida a classificação dos riscos, como segue:

Risco Pequeno: ocupações/usos com grau de risco de 1 a 4.

Risco Médio – ocupações/usos com grau de risco de 5 a 9.

Risco Grande – ocupações/usos com grau de risco 10 a 12.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

ANEXO II- a

OCUPAÇÃO GRUPO “I”

INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, COMERCIAL, ATACADISTA E DEPÓSITOS

Atividades classificadas nas divisões I-1 e I-2

I-1 (Risco Médio)

- Armarinhos e miudezas
- Artigos cirúrgicos, hospitalares, dentários, ortopédicos, óticos, etc.
- Artigos esportivos, etc.
- Automóveis, caminhões e ônibus;
- Bebidas;
- Borracha, produtos de – depósitos e fabricação (sem emprego de inflamáveis);
- Brinquedos;
- Calçados, bolsas, cintos, luvas, malas, etc;
- Cera – depósitos;
- Colchões e acolchoados – depósitos;
- Discos, fitas e similares;
- Eletrodomésticos, aparelhos de som, vídeo, etc.; aparelhos eletrônicos e elétricos em geral.
- Esmaltação;
- Estanhagem;
- Estofados - depósitos;
- Ferragens;
- Fibras vegetais e sintéticas – depósitos.
- Frigoríficos.
- Fumo, cigarros, etc;
- Fundição;
- Gêneros alimentícios – sem beneficiamento;
- Galvanização;
- Impressoras;
- Instrumentos musicais de metal – fabricação, instrumentos musicais em geral – depósitos;
- Jóias e relógios;
- Lã e outras fibras animais;
- Laticínios
- Lavanderias e seco sem emprego de inflamáveis;
- Livros e similares;
- Louças e cutelaria;
- Madeira-depósitos (inclui móveis, etc);
- Máquinas agrícolas e industriais;
- Maquinas de escritório, costura, etc.
- Materiais de construção.
- Materiais fotográficos;
- Medicamentos;
- Metais – laminação, serralheria, tornearia, etc.
- Moinhos sem secadores, silos, depósitos de grãos;
- Móveis – depósitos e fabricação (ver matéria prima empregada);
- Niquelação e cromagem;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- Padarias;
- Papeis novos – depósitos;
- Perfumarias -depósitos;
- Pintura – oficinas;
- Pneumáticos – depósitos;
- Produtos químicos (exceto os classificado como perigosos em I-3) – depósitos;
- Resinas e óleos vegetais e minerais –depósitos;
- Roupas;
- Sabão sabonetes – depósitos;
- Tecidos;
- Tintas – fabricação (sem utilização de matérias primas inflamáveis); depósitos de tintas e vernizes;
- Velas – depósitos;
- Vime, junco, piaçava e similares –depósito de artefatos.

ANEXO II- b

OCUPAÇÃO GRUPO “I”

INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, COMERCIAL ATACADISTA E DEPÓSITOS

Atividades classificadas nas divisões I-1 e I-2

I-2 (risco Grande)

- Borracha, produtos de - fabricação com emprego de inflamáveis.
- Cera – fabricação (com emprego de inflamáveis);
- Colchões e acolchoados – fábricas e oficinas;
- Destilarias;
- Elevadores de grãos;
- Estofados – oficinas e fábricas;
- Fibras vegetais e sintéticas - fabricação;
- Gêneros alimentícios a seco com emprego de inflamáveis
- Madeira – fabricas de artefatos de, marcenarias, serrarias, etc;
- Matérias plásticas;
- Moinhos (secadores e/ou estufas);
- Papel – fabricação de artigos de;
- Papel velho e/ou trapos e/ou estopas -depósitos;
- Perfumarias – fabricação;
- Produtos químicos (exceto os classificados como perigoso em I-3) -fabricação.
- Recauchutagem de pneus;
- Refinarias;
- Resinas e óleos vegetais e minerais – fabricação;
- Sabão e sabonete -fabricação;
- Solventes;
- Tintas e vernizes – fabricação (quando utilizadas matérias primas inflamáveis);
- Velas – fabricação;
- Vime, junco, piaçava e similares – fabricação de artefatos de.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

ANEXO III

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DE CIRCULAÇÕES CÁLCULO DA POPULAÇÃO/CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM				
OCUPAÇÃO		CÁLCULO DA POPULAÇÃO	CAPACIDADE Nº DE PESSOAS/UNIDADES DE PASSAGEM CORREDORES, ESCADAS	
A	RESIDENCIAL	2 PESSOAS/DORMITÓRIO	60	45
B	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	1,50 PESSOA/ LEITO	60	45
C	C-1	1 PESSOA/3,00m ² ÁREA BRUTA, PARA TÉRREO E SUBSOLO.	100	600
	C-2	1 PESSOA/5,00m ² DE ÁREA BRUTA, PARA PAVIMENTOS SUPERIORES	100	75
COMÉRCIO				
D	SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAS E TÉCNICOS	1 PESSOA/9,00m ² DE ÁREA BRUTA	100	60
E	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA FÍSICA	1 ALUNO/m ² DE SALA DE AULA	100	60
F	LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	1 PESSOA/m ² DE ÁREA BRUTA	100	75
	F-1	2 PESSOAS/m ² DE ÁREA BRUTA PARA ASSISTENTES		
	F-2			
	F-3			
	F-4			
	F-5			
	F-6			
	F-7			
G	SERVIÇOS AUTOMOTIVOS		100	60
	G-2			
	G-3	1 PESSOA/40 VAGAS		
	G-4			
	G-5	1 PESSOA/20m ² DE ÁREA BRUTA		



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

H	SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS	H-1	1PESSOA/0m ² DE ARÉA BRUTA	100	60
		H-2	1 PESSOA/9m ² DE ARÉA BRUTA EM SETORES ADMINISTRATIVOS	30	22
		H-3			
		H-4			
		H-5	1,5 PESSOA/LEITO		
I	INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS		1 PESSOA/10m ² DE ARÉA BRUTA	100	600
J	DEPOSITOS E FÁBRICAS DE BAIXO RISCO		1 PESSOA/30m ² DE ÁREA BRUTA	100	60

**ANEXO IV
EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO NAS EDIFICAÇÕES**

ÁREA TOTAL	<100m ²	1.000 Á 1.500m ²
------------	--------------------	-----------------------------

ALTURA DA EDIFICAÇÃO(m)		<1	1 A 6	6 A 12	12 A 30	>30	>1	1 A 6	6 A 12	12 A 30
OCUPAÇÃO										
A RESIDENCIAL		E	E	E	EH	EHA	E	E	E	EHA
B SERVIÇOS HOSP.		E	E	EI	EHA1	EHA1	EHA1	EHA1	EHA1	EHA1
C COMERCIO VAREJO		E	E	EI	EHA1	EHA1S	EHI	EHI	EHA1	EHA1
D SERVIÇOS PROFIS		E	E	EI	EHA1	EHA1S	EHI	EHI	EHA1	EHA1
E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	E1	E	E	EAI	EHA1	EHA1	EHI	EHI	EHA1	EHA1
	E2									
	E3	E	E	EAI	EHA1	EHA1S	EHI	EHI	EHA1	EHA1
	E4									
	E5									
	D6									
F LOCAIS DE REUNIÃO PÚBLICA	F1	E	E	EI	EHA1	EHA1	EHI	EHI	EHA1	EHA1
	F2									
	F3	E	E	EAI	EHA1	EHA1S	EHI	EHA1	EHA1	EHA1
	F4	E	EA	EAI	EHA1	EHA1S	EHA1	EHA1	EHA1	EHA1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL**

	F5 F6 F7	E		EAI	EA	EHAIS	EI	EIA	EIA	EIA
G SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	G1 G2	E	E	EI	EHI	EHAI	EH*I	EHI	EHI	EHI
	G3	EH	EH	EHI	EHI	EHAI	EHI	EHI	EHI	EHI
	G4G5	E	E	EI	EI	EHAIS	EHI	EHI	EHI	EHI
H SERVIÇOS	H1	E	E	EAI	EHAI	EHAI	EHI	EHAI	EHAI	EHAI
	H2	E	EA	EAI	EHAI	EHAI	EHAI	EHAI	EHAI	EHAI
	H3	E	EA	EAI	EHAIS	EHAIS	EHAI	EHAI	EHAI	EHAI
	H4 H5	E+	E+	E+I	EH+IS	EH+IS	EH+I	EH+I	EH+I	EH+I
	I IST. COMERCIAL ALTO RISCO, A ATACADO E DEPÓSITO	I1	E	E	EAI	EHAI	EHAIS	EHI	EHAI	EHAI
	I2	E	EA	EAI	EHAI	EHAIS	EHAI	EHAI	EHAI	EHAI
	I3	EA	EA	EAI	EHAI	EHAIS	EHAI	EHAI	EHAI	EHAI
J DEPÓSITO E FÁBRICAS BAIXO RISCO		E	E	EI	EAI	EAI	EI	EAI	EAI	EAI

OBSERVAÇÃO:

- 1 – Todos os prédios exclusivamente residencial, (sem garagem ou gás central) com até oito economias é dispensado os extintores.
- 2 – Os prédios residenciais unifamiliares quando forem ponto de referência não serão dispensado extintores.
- 3 – Todas as rotas de saída enquadrada na NBR 9077, item 4.13.2, deverão ter iluminação de emergência.
- 4 – Todas as edificações que possuírem sub-solo com área superior a 500m² e que tenham um único acesso é obrigatório Sprinklers.
- 5 – São dispensados de Hidrante edificações depósito de baixo risco instalações provisórias (circos) art. 283, § 1º;
- 6 – Todos os depósitos de GLP acima de 520 Kg e depósitos de líquidos inflamáveis ou combustíveis é exigido hidrante, independente de área.
- 7 – Todos os prédios de escritórios, D, terão Sprinklers com área superior a 5000m² independente da altura.
- 8 – Todos os prédios residenciais unifamiliares serão dispensados de extintores, conf. Art. 271.

* -Ver artigo 283 § 2º.